



Número: **0004673-68.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **17/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 600.000,00**

Assuntos: **Liminar, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Reivindicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
NAPOLEAO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO (AUTOR)		BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS (ADVOGADO)	
JOAO MAGLIANO NETO (REU)		DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA (ADVOGADO)	
ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR (REU)		NORIO CARVALHO GUERRA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25308 748	15/10/2019 11:24	[VOL 7]	Autos digitalizados

525

proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo Único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização fixada judicialmente, se não houver acordo".

- "mesmo considerando que o imóvel do espólio era constituído do terreno e da casa ali edificada, que foi destruída para viabilizar a construção do edifício do 2º Apelante, esse prédio é consideravelmente mais valioso do que aquele, não sendo justo que, para aquele que adquiriu o bem e construiu de boa-fé, seja suportado um ônus exagerado e sobretudo desproporcional".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em, **rejeitando as preliminares da 2º Apelação, DESPROVER O 1º APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 2º APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 443.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por JOSÉ HENRIQUE FILHO (1º Promovido) e por MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO e sua esposa, MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO DO NASCIMENTO (2º Promovido), contra o *decisum* de fls. 317/326 que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Demolição ajuizada por MARCÉLIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, MARCÉLIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO e FERNANDA GUEDES DE ALBUQUERQUE em face dos Demandados, julgou procedente o pedido formulado pelos Autores, decretando a nulidade da sentença prolatada nos autos da Ação de Usucapião em apenso, por vício de citação e, em consequência, determinou a demolição da edificação erguida no imóvel em questão (fls. 227/230), no prazo de 60 dias, a ser realizada pelo 2º Demandado e, em caso de descumprimento, fixou multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



O magistrado autorizou os Autores a procederem a demolição da edificação às suas expensas, podendo cobrar do 2º Promovido os valores dispendidos com a demolição, condenando os Réus no pagamento das custas processuais e honorários fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ainda na decisão, julgou improcedente a reconvenção ajuizada por MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO e sua esposa, MARIA DO LIVRAMENTO CORDEIRO DO NASCIMENTO (2º Promovido) contra os Autores, condenando aqueles no pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Determinou, ainda, que o cartório competente fosse oficiado para cancelar os registros do imóvel realizados nos anos de 1994 e 2000, permanecendo o primeiro registro, datado em 1972, em nome do falecido Antônio Guedes Pinheiro.

Embargos Declaratórios com efeitos infringentes interpostos por José Henrique Filho/1º Promovido (fls. 329/331), os quais foram rejeitados às fls. 336/337.

Razões do 1º Apelante - José Henrique Filho (fls. 339/342). Alega o Recorrente que "a ação é processualmente imprópria para o que requer, pois pretende anular um ato jurídico perfeito, com trânsito em julgado com mais de dois anos, através de ação anulatória". Pugna pela reforma da sentença, para que seja determinada a improcedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 345/348 pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do 1º recurso Apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos, fls. 353/359.

Razões do 2º Apelante - Manoel Gonçalves do Nascimento e sua esposa, Maria do Livramento Cordeiro do Nascimento (fls. 375/395).



Sustentam que a sentença deve ser nula, por ter ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado *a quo* afastou o pedido de produção de provas. Aduzem, ainda, as preliminares de litisconsórcio ativo necessário, falta de interesse de agir e coisa julgada, além da prejudicial de prescrição e decadência. Ao final, alega a desnecessidade de anular o *decisum* da Ação de Usucapião, assim como afirma ser desproporcional a determinação de demolição do imóvel, requerendo a denunciação a lide do Sr. José Henrique Filho/1º Promovido.

Contrarrazões às fls. 418/420.

Parecer do Ministério Público acerca da 2ª Apelação Cível pelo desprovimento do recurso, fls. 425/433.

É o relatório.

VOTO

É sabido que o nosso sistema jurídico, através do art. 5º XXXVI da Carta Magna, estabelece a **garantia** da coisa julgada. Assim, a sentença que não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário se torna imutável, como requisito de segurança jurídica. Entretanto, muitas vezes o processo é afetado por vícios insanáveis, que o contaminam de forma irremediável. É nesse ponto que surge a *querela nullitatis insanabilis*, que tem o objetivo de reparar esses vícios, considerados insanáveis.

Um dos vários motivos que ensejam a nulidade do processo é a citação. O art. 214 do CPC reza: "*para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*" Cândido Rangel Dinamarco leciona: "[...] Considerada toda essa importância política e sistemática da citação, solenemente a lei a declara indispensável para a validade do processo (art. 21, caput). À falta dela, o processo todo será viciado, inclusive o ato final consistente na sentença de mérito (processo de conhecimento) ou entrega do bem (execução)".



A *querela nullitatis*, ou mais modernamente, a Ação Declaratória de Nulidade ou Declaratória de Inexistência, com base em citação viciada, visa, precipuamente, a declaração de inexistência da sentença, o que afeta a coisa julgada material. Se a citação não é válida, o processo por inteiro estará viciado, isto é, desde aquele momento, considerando que foram atingidos pilares da sistemática processual.

Só que, apesar da evidência de atos juridicamente ineficazes, é indiscutível que estes, enquanto não forem depurados do mundo jurídico, irão produzir efeitos, gerando consequências no campo do direito processual e material. Em outras palavras, a ação de nulidade é via processual autônoma com o escopo de denunciar as graves nulidades havidas no curso de determinado processo e, por conseguinte, na prolação de sua sentença. A jurisprudência pátria reconhece pacificamente a adequação da querela de nulidade no campo das ações impugnativas.

Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PRELIMINARES ACERTADAMENTE REJEITADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU CONHECIDO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. QUALIDADE DE HERDEIROS RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A ação anulatória (querela nullitatis) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito no qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar a lide, não prevalecendo, quanto a terceiros, a imutabilidade da coisa julgada.** 2. Aplica-se o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no Recurso Especial reclama a análise dos fatos e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Se a parte agravante não infirma as razões norteadoras do desprovidimento do Recurso Especial, impõe-se a confirmação da decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.641;



Proc. 2011/0010289-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 30/09/2014)

Especificamente sobre o cabimento da *querela nullitatis* para enfrentar o vício de citação havido em Ação de Usucapião, a jurisprudência também é uníssona:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA EM PROCESSO DE USUCAPIÃO. QUERELA NULLITATIS. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**
1. - O juízo de primeiro grau e o tribunal de origem verificaram que as partes disputam o mesmo imóvel e que é necessária a citação de quem necessariamente deveria constar como réu naquele feito, por meio da análise dos dados e documentos constantes no laudo pericial. Dessa forma, a convicção a que chegou o acórdão acerca da necessidade de citação da ora recorrida no processo de usucapião, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7 desta corte. 2. - esta corte entende que é **perfeitamente cabível a nulidade de sentença por ausência de citação por meio de ação declaratória de nulidade.** Precedentes. 3. - Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 1.438.426; Proc. 2013/0334935-6; CE; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 02/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). **Ação declaratória de nulidade de sentença em ação de usucapião. Querela nullitatis. Ausência de citação do proprietário registral do imóvel. Viabilidade. Sentença desconstituída.** Recurso provido. (TJRS; AC 516867-50.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 26/06/2014; DJERS 04/07/2014)

Sobre o tema, a doutrina igualmente trilha o mesmo entendimento:

“Antes da citação já há processo, mas a relação processual está ainda incompleta, porque só produz vínculo entre o autor e o juiz. É a citação que irá completá-la com a inserção do terceiro sujeito indispensável ao desenvolvimento do processo rumo ao provimento jurisdicional de mérito”. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 78)



"Sem esse ato essencial, não há verdadeiramente processo, nem pode valer a sentença que vai ser proferida. Um cidadão não pode ser posto em face de uma sentença que o condena, quando não teve oportunidade de se defender". (LIEBMAN, 1976, p. 179)

"A essência e a natureza do direito de ser citado permanecem íntegras, persistindo, com igual proveito, a atualidade máxima: aquele que quiser propor uma ação deve comunicá-la ao réu, pois é justo que este tome conhecimento do pedido, resolvendo se vai aceitá-lo ou contestá-lo". (AZEVEDO, 1980, p. 385)

Como se vê, a *querela nullitatis* ataca o chamado vício transrescisório, sendo possível dizer que a decisão judicial transitada em julgado, e que é desconforme com a Constituição, padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, impõe-lhe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. É que, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo.

No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno de um imóvel situado na Rua Eptácio Pessoa, nº 70, em Campina Grande, pertencente ao espólio de Antônio Guedes Pinheiro e sua esposa, Maria Leopoldina Pinheiro (falecidos em 09/09/80 e 09/05/89, respectivamente, conforme documentos de fls. 20/21), nos termos do documento averbado no Cartório de Registro de Imóvel daquela Unidade Judiciária.

1º APELAÇÃO – Apelante José Henrique Filho

Em síntese, o apelante José Henrique Filho traz à colação os seguintes fundamentos recursais (fls. 339/342): que a ação não é própria para desconstituir o ato jurídico perfeito, com trânsito em julgado; que a certidão que atestou que o imóvel não era registrado merece fé pública; que desde a sentença do processo de usucapião já decorreram mais de 10 anos; que não tem mais posse ou propriedade do bem, que foi vendido ao segundo réu desde 06/12/2000.

Fácil perceber que esses argumentos não procedem.



531

A *querela nullitatis* é perfeita para atacar o vício insanável ocorrido na ação de usucapião e que afetou a sentença que constituiu a propriedade pela prescrição aquisitiva.

A ação autônoma, denominado *querela nullitatis* ou Ação Declaratória de Nulidade ou, especificamente, de anulação de sentença, é sim perfeitamente cabível para invalidar o ato citatório que, praticado de forma viciada, afrontou a regra de que, na ação de usucapião, deve ser necessariamente citada a pessoa em que cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.

Diante da gravidade de tal mácula, não há que se falar em convalidação com o acometimento da preclusão, podendo ela ser impugnada mesmo ultrapassado o prazo da Ação Rescisória.

Por outro lado, o fato do Cartório de Registro de Imóveis ter emitido certidão com informação errônea não altera a condição do vício que se reconheceu, isto é, o imóvel era registrado em nome de Antônio Guedes Pinheiro, e considerando seu falecimento, juntamente com a morte de seu cônjuge, a citação dos herdeiros era imprescindível para a validade do ato.

Não há que se discutir, neste processo, o erro do Cartório de Registro, mas o efeito jurídico decorrente desse erro, sabendo-se que os herdeiros jamais foram regularmente citados na Ação de Usucapião.

Nos termos do art. 942 do CPC, a ausência de citação daquele em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, no caso o espólio, gera nulidade *ipso jure* do processo.

Como é sabido, a citação é um ato processual formal, devendo respeitar os requisitos legais necessários à sua validade.

Sobre o tema disserta a doutrina:



*"Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações "quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247). E trata-se de nulidade insanável, segundo o entendimento da melhor doutrina."*¹

E ainda:

*"Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada, em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório. Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas a citação válida, pois o Código fulmina de nulidade espessa as citações e as intimações "quando feitas sem observância das prescrições legais."*²

Percucientes são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. QUERELA NULLITATIS. DESRESPEITO À REGRA CONSTANTE NO ART. 942 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA EM QUE O IMÓVEL SE ENCONTRA REGISTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1 Dispõe o art. 942 do CPC que é dever do autor da Ação de Usucapião requerer a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes, que é obrigatória constituindo a sua ausência, na "completa ineficácia do processo e a impossibilidade de a sentença atingir a plena autoridade da *Res judicata*. O título de propriedade do antigo dono remanesce oponível *erga omnes* e a sentença será passível de rejeição, seja em sede de Embargos à Execução ou em Ação Rescisória ou em qualquer outra ação comum de feito declaratório (querela *nullitatis*"). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais. Vol. III. 28ª ED. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 175.) 2 Analisando a Ação de Usucapião em questão constatase que a promovida, Sra Maria DE FÁTIMA MATIAS, alegou ter a posse do imóvel usucapiendo de forma mansa, pacífica e ininterrupta, por

¹In Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 20ª Edição, Pág. 255.

²(in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Código de Processo Civil, vol. I, 50ª ed., Forense, 2009, p. 261).



mais de 15 (quinze) anos, o qual fica localizado na Rua Dr. José Frota, 555, no bairro da Varjota. Para tanto, anexou memorial descritivo e planta do imóvel às fls. 187/189, ambos da lavra do Dr. Francisco Alves de Aguiar, Engenheiro Civil, bem como as Certidões emitidas pelos Cartórios Imobiliários desta Capital, as quais atestaram " a inexistência de registro do bem imóvel com as características apresentadas pela ré e constantes do aludido memorial descritivo", contando, entretanto, EXPRESSA RESSALVA QUANTO À HIPÓTESE DE TER O REFERIDO BEM SIDO REGISTRADO COM OUTRAS CONFRONTAÇÕES, CARACTERÍSTICAS OU LIMITAÇÕES. (Certidões de fls. 200 e 201). 3 Segundo hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a delimitação exata do imóvel litigioso é procedimento de rigor, à medida que os efeitos da sentença devem atingir a todos que possa ter qualquer tipo de interesse ou direito sobre a coisa usucapienda. " (RESP. 944.403/CE, Relator Ministro Felipe Salomão). 4 A prova documental apresentada pelo apelante comprovou à sociedade ser o proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 16.438, onde encontrase inserido o terreno, objeto da ação de usucapião, conforme documentos acostados às fls. 166 e 168/170. Não restou demonstrado nos autos qualquer demonstração de que a apelada esgotou todos os meios necessários para localizar o verdadeiro proprietário do imóvel usucapiendo, sendo, desta feita, nula a citação editalícia. 5 Destaque-se, por oportuno, o parecer da douta representante do Ministério Público nos autos da Ação de Usucapião, enfatizando que "O Cartório do 1º Ofício viabiliza a hipótese de que o imóvel objeto da Ação de Usucapião possa estar inserido em parte do imóvel transcrito sob o nº 36519 de acordo com a certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício. " Ressalta, ainda, que lhe causou estranheza no que diz respeito aos confinantes, uma vez que o mandado de intimação para "desconhecido" com o mesmo endereço da promovente, não fora sequer identificado pelo meirinho, opinando, ao final, que o autor fosse chamado a esclarecer tais pontos obscuros, cujo parecer foi reiterado às fls. 82, no que se refere à certidão Cartoraria. (fls. 63/65). 6 Embora a ilustre representante do Ministério Público tenha opinado pela realização de audiência de instrução no intuito de que fosse comprovado o *animus domini*, não fora realizada, sendo a ação julgada procedente sob o fundamento de que se presumem verdadeiros os fatos articulados da exordial pela autora, que possui ininterruptamente como seu o imóvel objeto desta lide e que a posse data mais de 15(quinze) anos e ininterrupta e contra ela não existe oposição de quem quer que seja, no entanto, não consta nos autos a comprovação dos requisitos legais para o acolhimento de sua pretensão, quais sejam, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono e sem oposição, pelo lapso temporal exigido, encargo sobre o qual não se desincumbiu,



534

conforme dispõe o art. 333, inciso I do CPC. 7
Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.
(TJCE; APL 040188675.2010.8.06.0001; Sétima Câmara
Cível; Relª Desª Helena Lúcia Soares; DJCE 07/10/2014;
Pág. 49)

**AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. FALTA DE
CITAÇÃO. QUERELA NULLITATIS.** Conforme
orientação do Superior Tribunal de Justiça a tese de
nulidade processual por ausência de citação válida não
autoriza o ajuizamento de ação rescisória, de sorte que a
sua apreciação somente pode ocorrer em sede de
querela *nullitatis*. VV. : **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA
DE CITAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA
OU DA RESCISÓRIA. INSTRUMENTALIDADE DAS
FORMAS.** Atento aos princípios da economia e
celeridade processual, da efetividade, da
instrumentalidade e da utilidade do processo tem se
admitido a rescisória em casos como o dos autos. (Des.
Rogério Medeiros) (TJMG; ARES 1.0000.13.041452-
7/000; Rel. Des. Estevao Lucchesi; Julg. 06/08/2014;
DJEMG 05/09/2014)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

**AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE
SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO
PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE
COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE.
AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.**

I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se
os Embargos de Declaração a expungir do julgado
eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se
caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a
legitimidade processual passiva é da sociedade
empresarial e dos sócios remanescentes, em
litisconsórcio passivo necessário.

III - **A falta de citação do litisconsorte necessário
inquina de nulidade, desde a origem, o processo
originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de
ofício. Em casos como tais, "os atos nulos pleno iure
jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada,
porque invalidam a formação da relação processual,
podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer
época ou via."** (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE
FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo
Regimental improvido.

(AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI
BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011,
DJe 22/02/2011)



535

Assim, a nulidade de citação é vício que contamina o processo desde sua origem, impede a própria formação da relação processual, configurando nulidade absoluta que pode ser, inclusive, reconhecida de ofício e não se convalida com a coisa julgada, uma vez que esta nem se operará em tais casos.

Mais que nulidade, a citação de todos aqueles que devem suportar o ônus da sentença é um pressuposto processual de existência, condição de eficácia da decisão.

Indubitável, pois, é a conclusão de que a citação não foi perfectibilizada, simplesmente porque não obedeceu ao rigorismo exigido pela lei processual vigente, que assim dispõe:

"CPC - Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232."

Nesse contexto, se o recurso ora examinado está limitado à defesa da legalidade do ato, esquecendo-se as mais elementares lições sobre o sistema de nulidades do nosso ordenamento jurídico, a conclusão lógica é a do desprovemento da irresignação, nesse aspecto..

É por essa razão, para corrigir vícios insanáveis, que a *querela nullitatis* não está sujeita a prazo prescricional, sendo irrelevante o fato de que já teriam decorridos 10 anos desde então.

Mais ainda é irrelevante o fato do ora Apelante não ser mais posseiro ou proprietário do bem, na medida em que o atual possuidor e proprietário já faz parte da demanda.

Firme em tais convicções, **DESPROVEJO o 1º Apelo.**

2ª APELAÇÃO – Manoel Gonçalves do Nascimento e Maria do Livramento Cordeiro do Nascimento.



Da tempestividade do recurso

Conforme disposto no art. 191 do CPC, *"quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos"*.

Eis a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Havendo litisconsórcio passivo com diferentes procuradores, o prazo para recorrer é contado em dobro. Inteligência no art. 191 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010036739, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, JULGADO EM 29/10/2004)

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a publicação da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios ocorreu no dia **21 de novembro de 2012**, quarta-feira (fl. 338), de forma que o **prazo para recorrer começou a fluir na quinta-feira (22/11/2012)**.

Considerando que os Promovidos dispunham do prazo em dobro (30 dias) para interpor Apelação Cível (art. 191 do CPC), tem-se que o recurso apresentado pelo 2º Demandado no dia **08/01/2013**, consoante chancela de fl. 375, apresenta-se, indiscutivelmente, tempestivo, pois exclui-se o período de recesso forense de 20/12/2012 a 06/01/2013.

Reconhece-se, pois, a tempestividade do presente apelo.

Do cerceamento de defesa

O 2º Apelante alega cerceamento de defesa, por não ter sido deferido pelo juiz o pedido de produção de provas.



A alegação não merece respaldo, diante de sua fragilidade jurídica.

Cabe ao juiz ponderar as provas apresentadas pelas partes para formar sua convicção, e, nesta análise, prepondera aquela que lhe parecer mais conclusiva, conforme seu livre convencimento.

O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional.

Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado analisar, dentre as provas existentes no processo, a que demonstra a verdade real e escolher a prova que lhe convenceu de acordo com o ideal de justiça.

O fato do julgador entender de forma diversa daquela que o 2º Apelante gostaria, não implica em cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Do litisconsórcio ativo necessário

Os Recorrentes sustentam a existência de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista que o imóvel em questão permaneceu em condomínio.

Sem razão os Apelantes.

O art. 1.791 do CC dispõe que a herança defere-se como um todo unitário, regendo-se, até a partilha, pelas normas relativas ao condomínio.

Desnecessárias, portanto, a existência, nos autos, de todos os herdeiros, pois cada um deles, individualmente, tem legitimidade para defender



a herança, no todo ou em parte, pois o faz não apenas para si, mas em nome da comunhão.

Dessa forma, rejeito a preliminar avençada.

Da falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que o provimento jurisdicional não traria utilidade para os Promoventes, não merece acolhimento, tendo em vista que o recurso é útil quando a decisão tiver causado prejuízo jurídico ao litigante.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DA AÇÃO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DA AGRAVANTE JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. **Para que se verifique a existência do interesse em interpor recursos é imperioso que a decisão a ser impugnada, além de contrária à pretensão do recorrente, tenha acarretado-lhe gravame concreto, aferível de forma objetiva.** 2. Não basta, que a parte "sinta-se" prejudicada, não lhe sendo lícito valer-se de recursos para suscitar debates jurídicos abstratos ou teóricos. Ao recorrer, deve demonstrar, concretamente, o prejuízo a que submetida, de forma a restarem indubitáveis a utilidade e a necessidade do novo provimento jurisdicional. 3. No presente caso o agravo de instrumento foi conhecido para dar integral provimento ao recurso especial da companhia telefônica, não havendo interesse recursal. 4. A presente irresignação bem demonstra a recalcitrância da Brasil Telecom S/A em acolher qualquer decisão que ponha termo à controvérsia, mesmo quando lhe é favorável, como nos presentes autos, o que torna imperioso reconhecer-se o intuito manifestamente protetatório do agravo regimental, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1130494/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)*



José Carlos Barbosa Moreira, bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "(...) *A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.*" (in *Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295*).

Na hipótese, existe interesse recursal, eis que acarretou proveito aos Autores e irresignação aos Promovidos, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

Da Coisa Julgada

No tocante à alegação de coisa julgada, tal argumento deve ser afastado, tendo em vista que para sanar o vício de falta ou nulidade de citação, em processo de conhecimento, a *querela nullitatis* é a ação corretamente cabível.

Da Prejudicial de Prescrição e Decadência

Uma vez que não ocorreu a citação válida do proprietário do imóvel, o caso é de se buscar a *querella nulitatis*, já que houve vício insanável inerente à sentença. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à



pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. O cabimento da *querela nullitatis insanabilis* é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o *decisum* transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da *querela nullitatis insanabilis*. Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em exame, a *actio nullitatis* vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele *decisum* e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de *querela nullitatis insanabilis*, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1252902/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, 04/10/2011, 24/10/2011).

Sendo assim, não há que se falar em prescrição e decadência, pois havendo vício insanável, capaz de tornar o ato praticado juridicamente inexistente, a alegação pode se dar a qualquer tempo.

Mérito

Quanto ao mérito, os Apelantes discorrem sobre o fato de terem adquirido o imóvel com boa fé, argumentando sobre a publicidade decorrente da demolição da casa anteriormente existente no local onde fora construído o prédio, sustentando que os Autores nunca tiveram posse direta



sobre o bem, o que tornaria infundada a alegação de nulidade da sentença de usucapião pelo fato de não ter sido citado pessoalmente a pessoa em que cujo nome o imóvel estava registrado.

Os Recorrentes ainda insistem quanto ao fato dos demais herdeiros jamais terem questionado o processo de usucapião, acrescentando, também, que o pedido demolitório é absurdo, considerando a função social e econômica da propriedade, sabendo-se, segundo destaca, que os Autores/Apelados são apenas detentores de 1/9 do terreno, o que tornaria desproporcional e irrazoável essa determinação de demolição.

Não vejo razão aos Apelantes, pelo menos em quase a totalidade de seus argumentos. Quem adquire um imóvel sem as cautelas legais assume os riscos decorrentes do negócio jurídico mal feito. Os Apelantes tinham pleno conhecimento de que o imóvel em litígio fora adquirido por terceiro em processo de usucapião movido pelo Réu José Henrique Filho, e a mínima cautela que se espera de quem está comprando um bem nessa condição é a verificação da correção de toda a ação que reconheceu a prescrição aquisitiva.

Se os Apelantes tivessem cumprido essa providência simples, teriam constatado que a citação daquele em cujo nome o imóvel estava registrado (ou de seu espólio, em caso de falecimento) seria condição inafastável de validade do provimento judicial que julgou procedente a usucapião, e se não existiu essa lisura do procedimento citatório, a nulidade que dela decorre é insanável e pode ser alegada a qualquer tempo.

E não importa que os Autores tenham apenas 1/9 do imóvel que fora usucapido. O direito não se materializa em tamanho. Ele existe ou não. E se existe, não importa a dimensão. Não interessa se ele é pouco ou muito. A fração ideal de 1/9 sobre o imóvel que fora usucapido constitui parcela razoável do preço total do bem, e não é possível querer que os Autores desprezem o seu direito, considerando o valor do prédio construído no local, que seria muito maior.



Outro aspecto que não merece guarida no presente Apelo é a alegação de que os Autores/Apelados não exerceram posse. É sabido, também por regra comezinha de direito civil, que aberta a sucessão pela morte, a posse é transferida automaticamente para todos os herdeiros. Seja no Código Civil revogado (art. 1572³), seja no Código Civil em vigor (art. 1784⁴) os herdeiros são possuidores do conjunto de bens que forma o monte partilhável, sendo a abertura da sucessão, com a morte, o marco inicial do exercício dessa posse.

Por decorrência lógica, se o imóvel pertencente ao espólio foi objeto de usucapião, todos os herdeiros deveriam ter sido citados, pessoalmente, para legitimar o ato citatório que valida a regular tramitação do feito. E uma vez descumprido esse requisito, o vício se estendeu à sentença que reconheceu a procedência da usucapião e, também, o registro imobiliário decorrente da procedência do pedido do Autor.

Em relação ao pedido demolitório, que igualmente foi julgado procedente, mesmo não agindo o 2º Apelante com cautela, mesmo tendo sido ele omissivo na verificação da completa regularidade da Ação de Usucapião, não se pode reconhecer a sua má-fé. Ao contrário, ele indubitavelmente foi levado a erro pela certidão negativa trazida àquele processo, informando que o bem não era registrado. A Ação de Usucapião, portanto, tinha a aparência de regularidade.

E essa constatação tem repercussão indiscutível no desfecho final da sentença, notadamente no que se refere à ordem de demolição. Explico:

O Código Civil de 2002 tem disposição muito clara para definir o efeito jurídico de quem constrói em imóvel alheio. Ora, reconhecida a nulidade havida na Ação de Usucapião, a sentença que julgou procedente o

³ Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁴ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.



543

pedido não tem nenhum efeito jurídico, sendo absolutamente nula, e este é o desdobramento lógico da procedência da *querela nullitatis*.

Assim, o imóvel do litígio voltaria ao domínio do espólio de Antônio Guedes Pinheiro e sua esposa, para efeito da regular partilha entre seus sucessores.

Entretanto, a regra do art. 1.255, *caput*, do Código Civil, e seu parágrafo único, é taxativa ao dispor:

"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização".

"Parágrafo Único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento de indenização fixada judicialmente, se não houver acordo".

O fato ora examinado se amolda perfeitamente à essas disposições, notadamente ao parágrafo único do citado art. 1.255 do Código Civil.

É que, mesmo considerando que o imóvel do espólio era constituído do terreno e da casa ali edificada, que foi destruída para viabilizar a construção do edifício do 2º Apelante, esse prédio é consideravelmente mais valioso do que aquele, não sendo justo que, para aquele que adquiriu o bem e construiu de boa-fé, seja suportado um ônus exagerado e sobretudo desproporcional.

Por isso, é de se julgar improcedente o pedido de demolição, atribuindo aos Autores/Apelados o direito à percepção de indenização, nos termos dos mencionado art. 1.255, parágrafo único, do Código Civil, pelo valor do terreno e da casa que ali existia, liquidando-se esse valor via procedimento de arbitramento, na forma dos arts. 475-C e 475-D do Código de Processo Civil, na proporção de seus direitos hereditários – 1/9.



Uma vez paga essa indenização, e observando o que diz o parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil, o 2º Apelante adquirirá a propriedade do imóvel, legitimando-se o registro imobiliário já efetivado, o que significa dizer que, uma vez paga a indenização, não haverá necessidade de se anular o registro já efetivado. Não é demais lembrar que, será dispensada a liquidação por arbitramento, se as partes chegarem a um acordo quanto ao valor da indenização, o que está preconizado no próprio parágrafo único do art. 1.255, já mencionado, e sem sombra de dúvida, será a melhor opção das partes.

Por tais razões, **REJEITO** as preliminares contidas na 2º Apelação e, no mérito, **DESPROVEJO** o 1º Apelo, e **PROVEJO PARCIALMENTE** o 2º Apelo, para, aplicando a norma inserta no parágrafo único do art. 1.255 do Código Civil, determinar o pagamento de indenização aos Autores/Apelados, na proporção 1/9, sobre o preço atual de mercado do imóvel situado na Rua Epitácio Pessoa, nº 70, Centro de Campina Grande, compreendendo terreno e casa ali antes edificada (que foi destruída), e uma vez paga essa indenização, a ser liquidada por arbitramento ou definida em acordo entre as partes, reconhecer a aquisição desse imóvel pelo 2º Apelante, com todos os efeitos de direito.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada, com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator





545

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que deixei de cumprir o despacho exarado no rosto da petição retro, de número 9992016P177823, em virtude de o advogado subscritor da mesma, haver dispensado o pedido de análise da peça acima citada, requerendo o prosseguimento do julgamento, sendo deferido pelo relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos.

Assessoria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro
Supervisora da Primeira Câmara Cível



546



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

69) Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 00046736820148152001. Oriundo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital. Apelante(s): João Magliano Neto. Advogado(s): Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – OAB/PB 8.341-B. Apelado(s): Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano. Advogado(s): Benedito José da Nóbrega Vasconcelos – OAB/PB 5.679. Recorrente(s): Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano. Advogado(s): Benedito José da Nóbrega Vasconcelos – OAB/PB 5.679. 1º Recorrido(s): João Magliano Neto. Advogado(s): Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – OAB/PB 8.341-B. 2º Recorrido(s): Álvaro Andrea Magliano Júnior. Advogado(s): Nório Carvalho Guerra Filho – OAB/PB 14.888.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

“Rejeitada a preliminar. Unânime. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso apelatório, ficando prejudicado o adesivo, nos termos do voto do relator”. Sustentação oral pelo apelante, o Doutor Demóstenes Pessoa Mamede da Costa e, pelo apelado, o Doutor Benedito José da Nóbrega Vasconcelos .

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.


Maria Clemens B. L. Montenegro
Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 26.08.16)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

527
8.

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0004673-68.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : João Magliano Neto

ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa, OAB-PB 8.341-B

APELADOS : Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano

ADVOGADO : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos, OAB-PB 5.679

RECORRENTES: Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano

1º RECORRIDO : João Magliano Neto

ADVOGADO : Demostenes Pessoa Mamede da Costa, OAB-PB 8.341-B

2º RECORRIDO : Álvaro Andrea Magliano Júnior

ADVOGADO : Norio Carvalho Guerra Filho, OAB-PB 14.888

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital

JUIZ : Sérgio Moura Martins

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DO PREPARO. REJEIÇÃO.

- Havendo provas nos autos de que o Apelante fez o devido recolhimento do preparo, descabidas as alegações de deserção recursal.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. JULGAMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL QUE NÃO ENGLOBA A PRETENSÃO DE REIVINDICAÇÃO E DE IMISSÃO NA POSSE. ACERTO NA ORIGEM. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM PENDENTE DE PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO IDENTIFICAR O BEM COMPONENTE DO ACERVO HEREDITÁRIO. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[Handwritten mark]



DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTES QUE DECAÍRAM DE SUAS PRETENSÕES. DESPROVIMENTO.

- Se a parte recolheu o valor relativo ao preparo do apelo, não há que se falar em deserção do recurso interposto. Rejeição da preliminar.

- A competência funcional determinada pela Lei de Organização Judiciária é absoluta, não admitindo prorrogação quando incompetente o juízo. Assim, sendo estranha a essa competência pedido reivindicatório e de imissão de posse, não há que se falar prorrogação.

- Resultando, da análise dos autos, que a cessão de direitos hereditários envolveu bem indivisível, sendo realizado sem a observância da escritura pública, e não tendo havido autorização do juiz competente, é ineficaz, sendo nulo o negócio jurídico realizado em descompasso com as regras do Código Civil.

- Se a parte decaiu de parte dos pedidos, identificando-se um equilíbrio daquilo que foi procedente e improcedente, a sucumbência recíproca deve ser decretada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de nulidade, e **DESPROVER a Apelação Cível**, ficando **PREJUDICADO** o Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.546.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Magliano Neto, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Reivindicatória c/c pedido liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário movida por Ricardo Carneiro Magliano e Napoleão Laureano Carneiro Magliano, na qual o Magistrado da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital afastou a análise da matéria referente aos pedidos reivindicatório/possessório, bem como os pedidos contrapostos de indenização



528
d.

e de exceção de usucapião, para julgar procedente, em parte, o pedido, anulando o contrato particular de cessão de direitos hereditários e obrigações.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou, em preliminares, a ilegitimidade ativa dos Autores; a ausência de interesse de agir; a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela impropriedade técnica da ação proposta; a prescrição e a decadência; litigância de má-fé, e finalmente pleiteou que seja negada a imissão de posse aos Apelados. No mérito, pela improcedência da anulação da cessão de direitos hereditários, bem como dos pedidos formulados na Ação Reivindicatória. Subsidiariamente, na hipótese de acolhimento da procedência dos pedidos, seja assegurado o direito ao ressarcimento dos valores pagos e benfeitorias (fls. 373/401).

Devidamente intimados, os Apelados manejaram Recurso Adesivo, pugnando pelo reconhecimento da prorrogação de competência material da Vara das Sucessões para, ao final, julgar procedente o pedido de reintegração de posse e, por consequência, afastar a sucumbência recíproca firmada na Sentença (fls. 410/415).

Contrarrazões ao Recurso Adesivo às fls. 423/432.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das questões preliminares aventadas, abstendo-se de manifestação acerca do mérito dos recursos (fls. 484/487v).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

HSA



Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dessa mesma forma, como os atos processuais que aqui serão examinados se deram sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, levando-se em conta o princípio do *tempus regit actum*, tenho que a análise da higidez de todos os acontecimentos ocorridos até então, deverão, igualmente, ser sopesadas com base na disciplina do referido Codex.

Dito isso, inicialmente, por influir na admissibilidade recursal, cabe a análise da preliminar de deserção da Apelação.

Dessarte, em que pesem os argumentos dos Autores/Apelados, o Apelante providenciou o preparo, conforme se pode verificar às fls. 404/405, matéria, inclusive, que já havia sido devidamente afastada pelo Juízo de primeiro grau.

Por tais razões, e não havendo necessidade de invocação de outros fundamentos, **REJEITO** a preliminar.

Quantos às demais preliminares aventadas pelas partes, algumas delas repetidas e em confusão com o próprio mérito, importante destacar que todos os temas nelas invocados não foram analisados pelo Juiz "a quo", que apreciou tão somente a questão da nulidade da cessão de direitos hereditários, e disse que não iria se manifestar sobre os pedidos de reivindicação e seus decorrentes, porque não estavam dentro dessa competência.



549
d.

Nessa senda, entendo que a sentença recorrida foi muito bem posta, não havendo prejuízo ao pedido reivindicatórios e seus consectários, pois o próprio Juiz abre margem para quem quiser discutir as referidas questões preliminares, que o faça no Juízo competente, de acordo com o art. 170 da LOJE.

Ora, a competência definida pela Lei de Organização Judiciária do Estado – LOJE – da Vara de Sucessões da Capital é taxativa. Significa dizer que apenas os feitos ali descritos constituem a competência que o legislador estabeleceu para a Vara de Sucessões da Capital. Veja-se:

"Art. 170. Compete a Vara de Sucessões processar e julgar:

I – os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como os seus incidentes;

III – as ações relativas à sucessão causa mortis, inclusive fideicomisso e usufruto, cancelamentos, inscrições e subrogações de cláusulas ou gravames, ainda que decorrentes de atos entre vivos".

Como se vê, a teor dos supracitados incisos do art. 170 da LOJE, compete à Vara de Sucessões julgar tão somente as demandas relativas aos inventários, arrolamentos e partilhas e os incidentes a eles intrínsecos, além das ações relativas à sucessão *causa mortis*.

Fácil verificar, pois, como destacou o juiz de primeiro grau, que a discussão travada nestes autos, relativa ao pedido reivindicatório e a consequente imissão na posse de bem cedido, "passam ao largo" da competência da Vara de Sucessões da Capital estabelecida pela LOJE, como destacara o juízo da sentença.

Por outro lado, também não é possível inculir a ideia de conexão como justificativa para a reunião dos processos no mesmo juízo, considerando que o objeto e a causa de pedir são distintos, não se configurando a necessidade de cautela para se evitar decisões conflitantes, e principalmente pelo fato da competência funcional ser absoluta.



A delimitação da competência entre as varas da mesma comarca, regulada pela lei de organização judiciária do Estado, tem natureza de competência material ou funcional e, portanto, absoluta. Logo, impossível a reunião e julgamento conjunto dos processos, sob pena de nulidade absoluta e de vilipêndio à norma de ordem. Por essa razão, aliás, o art. 102 do antigo Código de Processo Civil assentava que somente "a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes". De outra forma, com a reunião, um dos dois juízos enfrentaria matéria fora de suas respectivas competências funcionais/materiais.

A propósito, esclarece FREDIE DIDIER JR.:

"É possível que conexão/continência exista, sem que se produzam tais efeitos. Veja-se o caso da pendência entre causas conexas em juízos com competência absoluta distinta: como examinado, a modificação de competência somente pode dar-se nas regras de competência relativa; assim, não será possível a reunião de processos, a despeito de haver conexão. Em tais situações, quando há conexão/continência, mas não é possível a reunião, é conveniente suspender o andamento de um processo, à espera do deslinde do outro, para que se evitem decisões contraditórias (art. 265, IV, a, do CPC). (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9 ed. Salvador: JusPodivm, p. 132)".

Veja-se o seguinte precedente:

"I) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL. CONEXÃO COM AÇÕES DE USUCAPIÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TRAMITAÇÃO NA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO BENTO DO SUL. DIVISÃO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA CONEXÃO. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJSC, CC n. , rel. Des. FERNANDO CARIONI, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20.4.2011).

II) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INVENTÁRIO. CONEXÃO OU PREVENÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTAMENTO DE AÇÕES. CONFLITO DESPROVIDO.



550
P.

(TJSC. CC n. , rel. Des. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 22.9.2010).

III) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA CÍVEL - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À VARA ATINENTE À MATÉRIA DE REGISTROS PÚBLICOS, ONDE TRAMITA AÇÃO DE USUCAPIÃO - CONFLITO SUSCITADO - DIVISÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL ENTRE VARAS DA MESMA COMARCA - NATUREZA ABSOLUTA - RECONHECIMENTO DE CONEXÃO INVIÁVEL - CONFLITO ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. A divisão de competência que se estabelece entre as varas de uma mesma comarca é funcional, sendo absoluta e, por isso, inadmitindo modificação de competência por reconhecimento de conexão (art. 102 do CPC). (TJ-SC - Conflito de Competência nº 146702, rel. Des. MONTEIRO ROCHA, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 10.8.2009).

Dessa forma, entendo que, na presente hipótese, apenas o pedido de reconhecimento de possível nulidade da Cessão de Direitos Hereditários poderia ser decidido pelo juízo da Vara de Sucessões, porquanto apenas ele está embutido na competência funcional ali estabelecida, sabendo-se que o desate dessa pretensão, que habilita o cessionário, deságua necessariamente nos autos da partilha em tramitação na Vara de Sucessões, interessando, pois, ao juízo da sucessão.

No que se refere ao vício que se aponta como causa suficiente à ineficácia da cessão, algumas considerações precisam ser feitas.

Aqui destaco os fundamentos da sentença.

“Salta dos olhos que, embora possível a cessão do quinhão de co-herdeiro, tal somente ocorrerá se celebrado mediante escritura pública, que não se refira a qualquer bem considerado singularmente e que, se ainda não partilhado, ocorra mediante autorização judicial prévia. No caso em comento, nenhum dos três requisitos foi atendido. Além de o ajuste ter sido firmado através de contrato particular, não servindo ao fim pretendido, a Escritura Declaratória, fls.262/263, e muito menos a Procuração, de fls. 264, ausente a autorização do Juízo Sucessório; e, como se não bastasse, o mesmo se referiu expressamente a bem determinado, Engenho Mumbaba



e Mussuré, em manifesta afronta àquele dispositivo. Em outras palavras, após a devida autorização judicial, o instrumento adequado à manifestação volitiva era a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, não simples declaratória, por se tratar de ato translativo de direito real imobiliário, onde o quinhão à que o co-herdeiro teria direito ou parte ideal dele poderia ser objeto de cessão, inclusive, mediante o recolhimento do imposto intervivos respectivo. Todavia, repita-se, nenhuma dessas formalidades, que visam a segurança do instrumento e da vontade das partes, preservando ainda o interesse fiscal, foram observadas. (...)”

“(…) Em casos tais, manifesta é a nulidade a ser pronunciada, inclusive, de ofício, dado o negócio jurídico não se revestir da forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade que a lei e por ter sido preterida solenidade que a lei considera essencial para a sua validade, inteligências dos arts. 166, IV e V, e 168 do Código Civil. Não é possível nem mesmo mitigar-se essas exigências, pois, quanto muito, a escritura pública apenas poderia ser substituída pelo termo judicial nos autos do inventário, a teor do art.1.806 do Código Civil. A propósito, veja-se ensinamento de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira(...)”.

“(…) Daí outro caminho não resta que não a declaração de nulidade do Contrato Particular de Cessão de Direitos Hereditários objeto deste processo. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e princípios de Direito atinentes à espécie, com fulcro nos arts. 164, 165, 168, 169, c/c art.1.793, todos do Código Civil, julgo procedente em parte o pedido, para apenas anular o Contrato Particular de Cessão de Direitos Hereditários e Obrigações, de fls.261/261v, em face da inobservância da forma prescrita em lei, essencial para a sua validade(...)”.

Como é fácil enxergar, o acerto da decisão de origem é claríssimo. Houve infringência frontal aos arts. 166, IV e V, 169, c/c art.1.793, §§ 2º e 3º, todos do Código Civil, exatamente considerando a falta de escritura pública para a celebração do negócio jurídico e a ausência de autorização judicial, tendo em vista que a cessão de direitos atingiu bem componente do acervo hereditário, quando pendente a indivisibilidade.

Nestes casos, a cessão de direitos hereditários só pode envolver o quinhão do cessionário, ou seja, aquela fração que ele fará jus quando houver a partilha, não sendo possível que já se refira a um bem individualizado, não dispensando o instrumento público já mencionado – escritura pública.



551
8.

Em suma: o cessionário, quando possível a cessão e obedecida a formalidade legal, e não tendo havido a partilha, adquire apenas a fração ideal a que faz jus o herdeiro cedente sobre o monte, jamais um bem já identificado.

No que se refere ao pedido constante do recurso adesivo, sobre a ocorrência de prorrogação da competência, os fundamentos já expostos, sobre ser ela, no caso em tela, funcional, não permite relativização, e conseqüentemente resta inviabilizado o fenômeno da prorrogação.

Quanto ao fato de ter o juiz de primeiro grau firmado posição sobre a reciprocidade da sucumbência, não vejo elementos para alterá-la.

Os autores pretendiam a reivindicação do bem e a conseqüente imissão na posse, além da anulação da cessão de direitos hereditários. A pretensão não foi atendida na integralidade, na medida em que apenas se julgou procedente este último. Assim, a sucumbência recíproca atendeu aos postulados da lei de regência.

Por tais razões, considerando o acerto da sentença de origem, desprovejo a apelação e julgo prejudicado o recurso adesivo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **26 de setembro de 2016.**



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **26 de setembro de 2016.**



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 21 de 03 de **2016**, sendo consideradas publicadas aos dia 22 de 03 de **2016**, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/e Resolução TJPB n. 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 26 de 03 de **2016.**



Escrivão do Recurso





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

553
d

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0004673-68.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s): REIVINDICACAO

Promovente: JOAO MAGLIANO NETO
Promovido : RICARDO CARNEIRO MAGLIANO

Quantidade de volume(s): () único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; ()
Quantidade total de folhas: _____
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
Inscrição na OAB: 008341PE
Telefone(s): celular: x 988185200 fixo: x _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula nº: _____ - TJEEGES -

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 26/09/2016

x 

(assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: ___/___/_____
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula nº: _____
Observações : _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIARIA
JUNTA DA

Em 07/11/2016 Junta a estes autos

pet. 9992016 P197920

EMBARCOS DECLARATORIOS
que adiante segue. E para constar assino este termo.

Pentes

Técnico Judiciário



MAP

Leandro - carga - 26-9-16

554
S.

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CIVEL PROCESSO DE
NUMERO 0004673-68.2014.815.2001 DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA.

0902015P107920

EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CIVEL PROCESSO DE
NUMERO 0004673-68.2014.815.2001 DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e OUTRO, já devidamente qualificados nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, promovida em desfavor de ALVARO ANDREA MAGLIANO JUNIOR e JOÃO MAGLIANO NETO, igualmente ali qualificados, vêem à presença de V.Excia., via de seu patrono, não se conformando com parte da sentença proclamada na data de **06 de setembro de 2016**, por decisão unanime do Cólegiado da 1ª. Câmara Cível, que manteve o entendimento da **CONDENAÇÃO RECÍPROCA DA VERBA DE SUCUMBENCIA**, manejar com supedâneo nos artigos 494, inc. I e II c/c 1.022, inc. II e III do NCPC, **EMBARGOS DECLATORIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, opostos no prazo legal (CPC/2015, art. 1.023), haja visto patente existência de **omissão, contradição e premissa equivocada** no julgado ora atacado, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor e ao final requerendo:

Em primeiro lugar a sentença ora atacada, via dos presentes Embargos, está a mercê de Contradição com o que fora decidido pelo Des. Relator Leandro dos Santos quando do Julgamento da Apelação Cível – Processo de numero Nº 0087403-10.2012.815.2001 que **assim decidiu em matéria semelhante, verbis:**

Sobre os honorários advocatícios, a fixação teve por base o valor da causa retificado, no montante de 10%. Sem dúvida, esse patamar poderá definir honorários bem perto do valor do próprio direito sucessório do apelado. Nesse contexto, atento às regras do art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), realçando que a hipótese não configurou sucumbência recíproca, porquanto o autor-apelado pretendeu anular a partilha, e foi vitorioso, recebendo o seu respectivo quinhão, não se podendo cogitar em derrota parcial, apenas em razão da causa ter valor maior do que aquela que foi atribuída.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE O SEGUNDO APELO**, apenas na parte da redefinição dos honorários advocatícios, mantendo a sentença recorrida nos demais termos.

M



555
f

Sobre esse prisma, se distanciou o Relator das determinações constantes do artigo 976 do NCPC, ao aplicar **PESOS DIFERENTES EM CAUSAS SEMELHANTES**, e nesse particular configurar forma discriminadora, o que é vedado pela Carta Política (artigos 1º, 3º e 5º), e ainda pelo que preconiza o artigo 9º do Código de Ética da Magistratura :

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

CARTA POLITICA

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além do que, não observou o contido nas determinações contidas no artigo 85, parágrafos 1., 11. e 15. Do Novo Código de Processo Civil, verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.



556
A.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Ainda em comento não foi apreciado na sentença atacada, os termos do artigo 24 paragrafo 3º. do Estatuto da OAB, bem como a majoração da verba ao Embargante vencedor nos precisos termos do artigo 85 paragrafo 11 do NCP, sendo omissa nesse particular, devendo ser reparada para os devidos fins de direito.

DOS HONORÁRIOS NA LEI Nº 8.906/1994:

O art. 24 da Lei nº 8.906/1994 (atual Estatuto da OAB), legisferado mais de dois lustros após a entrada em vigor do CPC/1973, dissipou qualquer dúvida a propósito do destinatário dos honorários advocatícios. Por se tratar de norma específica e posterior ao CPC, por certo que o revogou no particular (art. 2º, § 1º, LICC).

Explícito, o art. 24 da Lei nº 8.906/1994:

"§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

DO ERRO IN JUDICANDO:

O STJ, em acórdão proferido em 2011, explica com clareza as consequências na demanda, quando diante de error in procedendo e error in judicando.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in judicando e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acioada de vício. 4.

M



554
P.

Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (destacado).

NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A VISIBILIDADE SOCIAL TRANSLATIVA AOS OLHOS DOS CONSTITUINTES PELA VESTIMENTA DOS TERNOS E GRAVATAS PRÓPRIAS AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATA VÊNIA, NÃO ENXERGAM A MINHA DURA REALIDADE DE VIDA E COBREM O MEU COMBALIDO CORPO.

DE FATO, MINHA INDUMENTÁRIA OU A MINHA TOGA OBNUBILAM OS TERRÍVEIS SOFRIMENTOS DA MINHA ALMA.

PODE-SE ARGUMENTAR, COM ABSOLUTA CERTEZA, QUE O MEU TRAJE DE ADVOGADO, A BARBA BEM FEITA E OS MEUS CABELOS GRISALHOS AO LONGO DE UMA MILITANCIA DE MAIS DE 25 ANOS DE TRABALHO ANDANDO DE CABEÇA ERGUIDA SÃO AS ÚNICAS HERANÇAS DA MINHA FORTE PERSONALIDADE, PRÓPRIA DOS VALENTES E INDOMÁVEIS SERTANEJOS, E POR AINDA DIZER, AQUILO QUE RESTA DA MINHA DIGNIDADE HUMANA, PREVISTA NA ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL.



558
P.

Isto Posto, roga-se pelo processamento regular dos Embargos Declaratórios com Efeitos Modificativos manejados contra decisão, que manteve o entendimento da **CONDENAÇÃO RECÍPROCA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA DE FORMA COMPENSADA**, premissa equivocada, e ante a omissão e contradição das prerrogativas prescritas na fundamentação retro que devem ser avaliadas juridicamente para flexibilização da sentença ora atacada, e via de consequência ser os presentes Embargos acolhidos para DAR O MESMO POSICIONAMENTO JUDICIAL RELATIVO A APELAÇÃO CIVEL - PROCESSO Nº 0087403-10.2012.815.2001 QUE NÃO COGITOU DERROTA PARCIAL, bem como seja também acolhidos para também majorar (artigo 85 p.11) a verba de sucumbência, haja visto ter sido o Recorrente João Magliano Neto, VENCIDO no recurso Apelatório manejado, por ser de direito e de justiça.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

P. Deferimento.

João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

Benedito José da Nobrega Vasconcelos
Advogado
OAB/PB
5679



EM BRANCO

559



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 07/11/2016, juntal a estes autos
Ref. 9992016 P199090
EMBARGOS DECLARATORIO
que adiante segue. E para constar assino este termo.

Técnico Judiciário



Leandro - carga, 26-9-16.

560
D

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA

fic

R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98885-1600 e 98818-9000

COMO TIPO: RECURSO DE CANCELAMENTO DE SENTENÇA
DATA DE RECEBIMENTO: 29/09/2016 15:25:00.0056.1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
MM. VARA DE SUCESSÕES DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

0992016P130990

JOÃO MAGLIANO NETO, já qualificado nos autos da AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, proposta por RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO, igualmente qualificados, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, nos termos do Art. 1.022, Incisos I e II, do Novo CPC, OPOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
C/C EFEITOS MODIFICATIVOS

ao Acórdão da lavra do MM. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS, que desproveu a APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Embargante, mantendo a Sentença que anulou a Cessão de Direitos Hereditários celebrada entre o Embargante e o 2º Promovido, apontando omissão e contradições ao julgado, a seguir aduzidos:

A – DA TEMPESTIVIDADE DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Acórdão embargado foi publicado no DJE de 22 de Setembro de 2016 (Quinta-feira), iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do dia 23/09/2016 (Sexta-feira), da seguinte forma:

- 23/SET/2016 (Sexta-feira) = 01 dia
- 26 a 29/SET/2016 (Segunda a Quinta-feira) = 04 dias

TOTAL DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS: = 05 DIAS

(Obs: os dias 24 e 25/SET/2016 (Sábado e Domingo) não contam no prazo)

AL

1



561
8

Opostos os Embargos de Declaração no dia 29 de setembro de 2016, tempestivos os mesmos se apresentam.

B - DAS OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Sustenta o Embargante as omissões do Acórdão embargado que o maculam em prejuízo direto ao Apelante, revelando o cerceamento do direito de defesa apontado em duas outras oportunidades, e ao qual essa Egrégia Câmara Cível não se manifestou, dentre outras questões aqui reiteradas.

Quando das RAZÕES DA APELAÇÃO, o Embargante relatou no Título B, Item I, a Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa em virtude da não realização da Instrução Processual.

DOUTOS JULGADORES, a arguição das nulidades apontadas no *Decisum*, na forma e no prazo legal após a Sentença, ERA A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR APÓS AS NULIDADES SURTIDAS, DECORRENTES DA NEGATIVA DO JUÍZO A QUO DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ORAL) POSTULADA, bem como POR NÃO APRECIAR TODOS OS TÓPICOS AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO DO APELANTE, CAUSANDO EVIDENTES PREJUÍZOS ÀQUELE.

Em face do Princípio da Ampla Devolutividade Recursal da Apelação Cível interposta, pensava o Apelante que fossem julgadas as NULIDADES apontadas anteriormente, e aqui reiteradas, em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão guerreado.

Como a questão da nulidade não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB, mister se faz apontar tal omissão, pugnando para que seja a mesma sanada. Vejamos:

I – DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO APELANTE EM SUA CONTESTAÇÃO, E REITERADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ÀS PETIÇÕES DE FLS. 292/297, 303/305 E 317/321 E AOS DOCUMENTOS DE FLS. 298/300 E 306/313 – EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE À LUZ DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF/1988 – NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO TEMA – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Arguiu o Embargante, de forma reiterada, a NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em virtude da NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Apelante em sua Contestação, e reiterada em sede de Impugnação às Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e aos documentos de fls. 298/300 e 306/313, inclusive nas RAZÕES DA APELAÇÃO.

Na 1ª Sentença que julgou a Ação Reivindicatória Procedente em Parte, para anular a Cessão de Crédito Hereditário, consta que estava sendo julgada antecipadamente a lide, por tratar de matéria de direito.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Embargante, que foram rejeitados, nesse particular.



562
af

Permissa vênia, DOUTOS JULGADORES, nesse particular a Sentença é nula por haver a existência de matéria fático-probatória. Vejamos:

O Embargante postulou a realização de Instrução Processual quando de sua defesa, com a oitiva das testemunhas arroladas em sua Contestação, bem como pela produção do depoimento pessoal dos Apelados, ora Apelados, nos seguintes termos:

Protesta por todo o meio de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos Apelados, do 2º Promovido, e das testemunhas, aqui arroladas.

Além de constar expressamente na parte final da Contestação, arrolou o Embargante as testemunhas a serem ouvidas (JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, GIUSEPPE PECORELLI NETO E NILTA ALVES CORREIA LIMA).

Quando da exposição dos fundamentos jurídicos das teses adotadas pelo Embargante JOÃO MAGLIANO NETO, foram apontadas QUESTÕES FÁTICAS na parte Meritória, na Sinopse Fática, em resumo o seguinte:

Uma Reunião antes da aquisição cota-parte pelo Apelante, entre todos os herdeiros e a Inventariante do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano, Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, e na presença do Ilustre Advogado que abriu a sucessão hereditária (Fls. 18/20), Dr. GIUSEPPE PECORELLI, inclusive representando os Apelados, no mês de Setembro de 2009 (Fls. 22/23).

Concordância por todos os herdeiros, incluindo os Apelados, cumprindo o disposto no Art. 1794, do CC/2002.

O próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou ao Sr. JOÃO MAGLIANO NETO as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Apelante nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Com efeito, O EMBARGANTE FOI TOLHIDO NO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA, AO NÃO SE PERMITIR PRODUIR PROVA ORAL (TESTEMUNHAL E DEPONENCIAL) A SEU FAVOR, configurando a violação à garantia constitucional do direito de defesa (Inciso LV, do Art. 5º, CF/1988).

Tratando-se, como se trata, de uma Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Nulidade de Cessão, além das teses invocadas pelo Embargante (todas questões de âmbito civil), a Instrução Processual era ato que se fazia necessário, até para se esclarecer a questão da manifestação da vontade das partes envolvidas e daqueles direta ou indiretamente interessados na resolução da demanda judicial.

Noutro prisma, cumpre frisar que o Embargante discutia a possibilidade de feitura do título translativo de direitos sucessórios, dentro dos princípios da boa-fé e da legislação federal apontada em seu favor, principalmente diversos artigos do Código Civil de 2002.

Por fim, reiterou o Embargante toda essa questão em sua Impugnação, quando tratou de falar dos pedidos dos Apelados nas Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Mesmo instado através dos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, nada foi modificado pelo Juízo A QUO, nesse particular.

Tal arguição do Embargante restou renovada nas RAZÕES DA APELAÇÃO, tendo a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciado sobre tal tema.



563
P.

Por essa razão, indubitável o cerceamento do direito de defesa do Embargante, à luz do Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988, eis que o impossibilitou de que fizesse a prova de seus argumentos, contrapondo aos fatos e fundamentos ventilados na inicial pelos Embargados.

Desta forma, há que ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, A FIM DE PROVER A APELAÇÃO CÍVEL, para se ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa vindicado, à luz do texto constitucional, determinando a baixa dos autos ao Juízo A QUO, para realizar a Instrução Processual requerida.

II - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO DA LIDE E/OU DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO APELANTE

Arguiu o Embargante, nas RAZÕES DA APELAÇÃO, a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO À LIDE e/ou DIREITO DE REGRESSO EM SEU FAVOR (Item C - I).

Novamente, a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciou sobre a matéria.

ESSA FALTA DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA CRIOU UM LIMBO PARA O EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE.

É que em Decisão firmada às fls. 173/175, o Douto Juízo A QUO determinou a inclusão do Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR no Polo Passivo da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, em verdadeira hipótese de DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

E, para tanto, o fez no sentido de RESGUARDAR O EMBARGANTE EM EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DOS EMBARGADOS.

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, DEVERIA O JUÍZO SUCESSÓRIO JULGAR TODAS AS QUESTÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS POSTAS EM DEBATE.

A Sentença proferida foi omissa quanto ao tema, ventilado primeiro nos presentes Embargos de Declaração, e agora reiterados em sede apelatória. E A EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL também silenciou. Qual seja, o reconhecimento ou não do direito de regresso.

A Sentença e o Acórdão embargados mereciam ter a OMISSÃO sanada, para apreciar o DIREITO DE REGRESSO.

Não o fazendo, o caso é de se ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de PROVER a APELAÇÃO, julgando a questão material e processual do DIREITO DE REGRESSO, SANANDO A OMISSÃO APONTADA.

III - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 178 E 179 DO CC/2002



564
f

Arguiu o Embargante, nas RAZÕES DA APELAÇÃO, a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (Item C - II) E DA PRESCRIÇÃO (E-1).

Novamente, a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciou sobre a matéria.

Na Sentença apelada rejeitou a decadência arguida, fazendo menção apenas à hipótese do Art. 178, II, do CC/2002.

O Embargante sustentou a DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO nas RAZÕES DA APELAÇÃO, nos termos do ART. 179 e 178, DO CC/2002, mas permaneceu a OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Doutos Julgadores, HÁ EVIDENTE OMISSÃO DO ACÓRDÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 178 E 179, DO CC/2002, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, NEM A INSTÂNCIA REVISORA, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS APELADOS.

Nesse sentido, urge ser ACOLHIDO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de PROVER A APELAÇÃO CÍVEL, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, APRECIANDO A DECADÊNCIA ARGUÍDA.

C – DAS CONTRADIÇÕES DA SENTENÇA E OMISSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Apontou o Embargante as contradições na Sentença nas RAZÕES DA APELAÇÃO, mas o Acórdão embargado silenciou sobre as contradições, razão pela qual torna o *Decisum* omisso quanto aos argumentos despendidos na APELAÇÃO, face a ampla devolutividade recursal.

Quando das RAZÕES DA APELAÇÃO, o Embargante relatou CONTRADIÇÕES DA SENTENÇA (C-V e C-VI), aqui reiteradas, posto que NÃO SANADAS. Vejamos:

I - QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO APELANTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA – CONTRADIÇÃO NÃO SANADA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Arguiu o Embargante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA E OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA.

A uma, a cessão de direitos hereditários, realizada nos moldes dos Arts. 104, 288 e 1.793, do CC/2002, como ato jurídico perfeito que é, dispensa outorga ou autorização judicial, já que a previsão legal da cessão de direitos hereditários não pode ser vedada pelo Poder Judiciário.

JRC



565
φ

A duas, o Cartório Carlos Ulysses agiu dentro da previsão legal da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, como tal, nenhuma mácula se encontra na confecção do instrumento cartorial.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, a Sentença quedou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Embargante, PROVENDO A APELAÇÃO interposta.

II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – CONTRADIÇÃO NÃO SANADA – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Argüiu o Embargante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA AÇÃO PROPOSTA PELOS EMBARGADOS.

A contradição quanto à ilegitimidade ativa dos Embargados, diz respeito à questão de que suas cotas-partes NÃO FORAM PREJUDICADAS pela cessão de direitos hereditários feita por outro irmão (2º Promovido). Logo, não poderiam vindicar a nulidade de nenhum ato.

No mesmo sentir a ausência de interesse de agir dos Embargados, eis que não houve prejuízos em seus quinhões hereditários.

Os Embargados não conseguiram cumprir os dois Requisitos para a legitimação e propositura da Ação Reivindicatória, nem apontaram a área reivindicada.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Embargante, o Acórdão quedou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Embargante, PROVENDO A APELAÇÃO interposta.

III – DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Argüiu o Embargante a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À IMPROPRIEDADE TÉCNICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, vindicando o Embargante A AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

RC



556
d

EGRÉZIA CÂMARA, os Apelados (Embargado) fizeram uma mistura de situações jurídicas (domínio e posse, reivindicação e possessória, anulação e inexistência de ato), cumulando ações que tem objetivos e destinos diversos, dificultando até a própria defesa do Apelante (Embargante).

Na Contestação, o Embargante atacou:

3.1 - Impropriedade da Ação Reivindicatória

3.2 – Requisitos da Reivindicatória

3.3 – Indeterminação das Áreas que se objetiva Reivindicar

Reitera o Embargante os termos do que alegado na Contestação, pugnando para que essa Egrégia Câmara Especializada aprecie-os.

Portanto, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Embargante, PROVENDO A APELAÇÃO interposta para DECLARAR IMPRÓPRIA a Ação Reivindicatória para o fim que destinam os Embargados, deve ser extinto o Processo sem resolução do Mérito, a teor do Art. 267, Inciso IV, do CPC.

IV – DA OMISSÃO QUANTO À BOA-FÉ DO APELANTE (EMBARGANTE) NA AQUISIÇÃO DA COTA-PARTE HEREDITÁRIA DO 2º PROMOVIDO

Argüiu o Embargante a sua BOA-FÉ na aquisição da cessão hereditária do 2º Promovido.

Essa questão não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB.

EMÉRITOS JULGADORES: O caso é de ser sanada a OMISSÃO apontada.

Reitera o que disse o Embargante: houve uma reunião entre todos os herdeiros, inclusive com os Embargados, além da Inventariante, acompanhada pelo Advogado, Dr. Giuseppe Pecorelli, comum a todos os herdeiros quando da abertura da sucessão.

E ninguém quis comprar a cota-parte do 2º Promovido, nem usar do direito de preempção.

Então o quinhão hereditário foi oferecido ao Embargante, e na presença de todos, aceitou comprar, não havendo objeção de ninguém.

Quanto ao ato (cessão), se trata de um permissivo legal (Art. 1.793, CC/2002), constituindo-se em ATO JURÍDICO PERFEITO, celebrado em Cartório por pessoas maiores e capazes, e herdeiro com posse certa nos imóveis (Gleba 3 de Mumbaba e Engenho Mussuré).

Desta forma, urge serem ACOLHIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de ser SANADA A OMISSÃO QUANTO À BOA-FÉ DO EMBARGANTE, PROVENDO A APELAÇÃO interposta.

JK



567
d.

V - DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELO EMBARGANTE

Argüiu o Embargante nas RAZÕES DA APELAÇÃO, a questão DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NAS PROPRIEDADES OBJETO DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.

Essa questão não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB.

EMÉRITOS JULGADORES: O caso é de ser sanada a OMISSÃO apontada.

Vejam que no MÉRITO DA APELAÇÃO, o Embargante disse:

AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Apelante as propriedades adquiridas, os Apelados são obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Apelante (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222), independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).

Requer que sejam ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PAR QUE SEJA SANADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO, apreciando a questão DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELO APELANTE, ORA EMBARGANTE, apurando-se em liquidação de sentença.

DO PEDIDO

EX POSITIS, requer o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, para SANAR AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO GUERREADO, APLICANDO-SE O EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, PARA AO FINAL PROVER A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA, reformando integralmente as Sentenças apeladas, reconhecendo as Nulidades apontadas na Sentença.

Havendo o efeito modificativo ao julgado, requer a inversão da sucumbência, a condenação dos Embargados nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, além do pagamento das despesas processuais.

Por fim, que sejam intimados os Apelados para contrarrazoem, querendo, o recurso oposto.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.
João Pessoa, 29 de setembro de 2016

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - OAB/PB nº 8.341-B





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

568
Tribunal de Justiça da Paraíba

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de Novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.

Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciária

RECEBIDO HOJE

JOÃO PESSOA, 09/11/16

ASSESSORIA

Inclua-se em Pauta.

João Pessoa, 17/11/16

Des. Leandro dos Santos





569
A

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

DATA

Aos 17 dias do mês de **novembro** do ano 2016, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

LUCAS COUTINHO FERNANDES
SUPERVISOR

APRESENTAÇÃO

Aos 17 dias do mês de **novembro** do ano 2016, apresento estes autos a Assessoria da 1ª Câmara Especializada Cível. E, para constar, assino este termo.

LUCAS COUTINHO FERNANDES
SUPERVISOR





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

09) Embargos de Declaração nº 00046736820148152001. Oriundo da 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital. 1º Embargante: Ricardo Carneiro Magliano e outro. Advogado(s): Benedito José da Nobrega Vasconcelos – OAB/PB 5.679. 2º Embargante: João Magliano Neto. Advogado(s): Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – OAB/PB 8.341-B. 1º Embargado: os mesmos. 2º Embargado: Álvaro Andrea Magliano Júnior. Advogado(s): Nório Carvalho Guerra Filho – OAB/PB 14.888.

CERTIDÃO

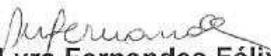
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

“Embargos conhecidos, porém rejeitados, nos termos do voto do relator. Unânime”.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2016.


Andréa Lyra Fernandes Félix
Assessora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 21.11.16)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004673-68.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º EMBARGANTES : Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano
ADVOGADO : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos (OAB-PB 5.679)
2º EMBARGANTE : João Magliano Neto
ADVOGADO : Demostenes Pessoa M. da Costa (OAB-PB 8.341-B)
1º EMBARGADO : Os mesmos
2º EMBARGADO : Álvaro Andrea Magliano Júnior
ADVOGADO : Nório Carvalho Guerra Filho, OAB-PB 14.888

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7 DO STJ. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- A contradição, para fins de Embargos de Declaração, é aquela interna do próprio julgado. Não configura a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Da mesma forma, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação exposta na Decisão Embargada e à argumentação levantada pelo Embargante.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

- Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na



forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR ambos os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.570.

RELATÓRIO

Trata-se Embargos Declaratórios interpostos por Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano (fls. 555/558), bem como por João Magliano Neto (fls. 560/567), todos em face do Acórdão de fls. 547/551.

Os primeiros Embargantes, Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano, afirmaram que o Acórdão embargado está em contradição com o que foi decidido na Apelação Cível nº 0087403-10.2012.815.2001, eis que não observou o mesmo parâmetro das verbas sucumbenciais para os dois casos. Disseram, ainda, que não houve fixação dos honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD.

O Segundo Embargante, João Magliano Neto, por sua vez, alegou que o Acórdão Embargado apresentou omissão e contradição ao não analisar as questões levantadas nas razões recursais da Apelação Cível interposta pelo ora Embargante (fls. 560/567).

É o relatório.

VOTO

Revedo o Acórdão atacado, vê-se que não padece de nenhuma omissão ou contradição, havendo julgado inteiramente a questão debatida.

A contradição, para fins de Embargos de Declaração, é aquela interna do próprio julgado. Não a configura, a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Da mesma forma, não há como admitir a existência desse vício quando a



contradição apontada diz respeito à fundamentação exposta na Decisão Embargada e à argumentação levantada pelo Embargante.

Dessa forma, não procedem as alegações dos Embargantes Ricardo C. Magliano e Napoleão Laureano C. Magliano de que a sucumbência na presente demanda deve ser fixada de igual forma àquela que fora arbitrada por ocasião do julgamento da Apelação nº 0087403-10.2012.815.2001.

Por essa mesma razão, ou seja, ausência de contradição interna no próprio julgado, não merecem guarida os argumentos levantados pelo segundo Embargante, João Magliano Neto.

Por ocasião do julgamento da Apelação Cível, foi dito que afora a preliminar de deserção recursal, todas as demais, além de se repetirem e de se confundirem com o próprio mérito da Ação Principal, sequer foram analisadas pelo Juiz "a quo", que apreciou, tão somente, a questão da nulidade da cessão de direitos hereditários, e disse que não iria se manifestar sobre os pedidos de reivindicação e seus decorrentes, porque não estavam dentro da competência da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital.

Nessa senda, a Primeira Câmara Cível firmou o entendimento de que a Sentença Recorrida foi muito bem-posta, não havendo prejuízo ao pedido reivindicatório e seus consectários, pois o próprio Juiz abriu margem para quem quiser discutir as referidas questões preliminares, fazer no Juízo competente, de acordo com o art. 170 da LOJE.

Por fim, quanto à questão dos honorários sucumbenciais recursais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 7, que assim dispõe:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a



partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Portanto, como não só a Sentença Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese não se aplica a fixação de honorários ora pleiteada.

Com efeito. Percebe-se que todos os Recorrentes, ao levantarem suas contrariedades à interpretação dada ao Acórdão Embargado, estão, de fato, pretendendo não só modificá-lo, como reverter a Decisão proferida.

Sobre o tema, os nossos Tribunais, há muito tempo, já consolidaram o entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.



2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, obscuridade e contradição, sem a demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão Embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR.
APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU
HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI
COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO
ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO
EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO



CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3. Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)**

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de invalidar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão admitida na Decisão.

Anoto, por fim, que tem se tornado rotina, na tramitação dos Recursos em todas as instâncias e searas, afastando-se da real finalidade dos Aclaratórios, a pretensão de instalação de uma nova via de discussão da matéria já enfrentada.



524
10

Como se sabe, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há, no Acórdão, qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

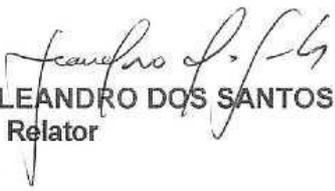
Posto isso, considerando que as citadas omissões e contradições foram alegadas, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria, **REJEITO ambos os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 novembro de 2016.


Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 05 de 12 de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 06 de 12 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 e/c Resolução TJPB n. 11/2012.

E, para constar, assino este termo João Pessoa, dia 06 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 31/01/2014, juntou a estes autos

Proc. 9992017PO09693

RECURSO ESPECIAL

que adiante segue. E para constar assino este termo,


Técnico Judiciário



JAP

576
P

Dr. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB 8.341
ADVOCACIA CÍVEL, EMPRESARIAL E TRABALHISTA



R. Des. Souto Maior, nº 46, Ed. Dunas, sala 101, Centro, João Pessoa/PB
CEP 58.013-190 FONE(FAX): (083) 98170-1600 e 98818-9000

GRUPO 1798 Peticionário 30/19/2017 18:48:010789 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

Processo nº 0004673-68.2014.815.2001

98920171001653

JOÃO MAGLIANO NETO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 720.014 SSP/PB, CPF nº 285.706.774-72, residente e domiciliado no Engenho Mussuré, BR 101, Km 88, Distrito Industrial de João Pessoa/PB, CEP nº 58.082-000, nos autos da **AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO**, proposta por **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO** e **NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO**, igualmente qualificados, ora em grau recursal no Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos termos da alíneas "a" e "c", do inciso III, do Art. 105 da Constituição Federal; c/c Art. 255 e § 1º e segs. do RISTJ e artigos 1.029, 1.031 e segs. do Novo CPC, interpor

RECURSO ESPECIAL com
pedido de Efeito Suspensivo

(CPC, art. 1.029, § 5º)

aos Acórdãos lavrados pelo MM. Des. LEANDRO DOS SANTOS, que **DENEGARAM a APELAÇÃO CÍVEL e REJEITARAM os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo incólume a Sentença do Juízo da Vara de Sucessões de João Pessoa, que julgou procedente a **Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário**.

Com o presente, o Recorrente apresenta os **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS**, com as RAZÕES em anexo, requerendo que o mesmo seja admitido, nos seguintes termos:

1



577
P

Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

Subjetivos:

I - DO CABIMENTO

De conformidade com o Art. 1.029, 1.031 e seguintes, da Nova Lei Adjetiva Civil c/c o Art. 105, Inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, o RECURSO ESPECIAL é cabível contra as decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, quando contrariarem ou negarem vigência à lei federal.

No caso dos autos, o fundamento do Acórdão guerreado foi pela rejeição das Preliminares argüidas na Contestação e na Apelação Cível e, no Mérito, o Juízo A QUO e o Tribunal AD QUEM mantiveram a nulidade da Cessão de Direitos Hereditários feita por ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR em favor do RECORRENTE (JOÃO MAGLIANO NETO).

Com o presente RESp, visa o Recorrente demonstrar que os elementos decisórios colidiram com a prova documental apresentada, violou artigos do Código Civil de 2002, deixou de apreciar Decadência argüida, na forma da alínea "a", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988; e a Decisão Recorrida diverge de entendimento jurisprudencial de vários Tribunais Estaduais (TJSP, TJRJ e TJRS), além do Colendo STJ, demonstrando o Recorrente o dissenso jurisprudencial necessário ao conhecimento e acolhimento do RESp, ante a alínea "c", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988.

II - INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE

O Recorrente tem interesse recursal por ser a parte sucumbente na Ação Reivindicatória julgada procedente, em que se desfez a cessão de direitos hereditários combatida.

Também o Recorrente é parte legítima para postular e recorrer, posto que sucumbiu integralmente em seu pleito, donde se conclui estarem presentes os requisitos autorizativos para recorrer.

Assim, fica demonstrado o seu interesse e legitimidade recursais.

III - INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO OU IMPEDITIVO

Inexiste fato extintivo ou impeditivo do direito do Recorrente, que possam obstacular o conhecimento e provimento do RECURSO ESPECIAL em tela.

Objetivos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi intimado da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, através da disponibilização no DJE em 05/12/2016 (Segunda-feira), ficando como data da publicação o dia 06/12/2016 (Terça-feira), nos termos do § 3º, do Art. 4º, da Lei nº 11.419/2006. O prazo recursal iniciou-se no 1º dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, *in casu*, o dia 07 de dezembro de 2016 (Quarta-feira).

O prazo quinzenal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do RESp fluiu da seguinte forma:

2

R



578
D.

- 07 a 09 de dezembro de 2016 (Quarta à Sexta-feira) => 03 dias
- 12 a 16 de dezembro de 2016 (Segunda à Sexta-feira) => 05 dias
- 19 de agosto de 2016 (Segunda-feira) => 01 dias
- 23 a 27 de janeiro de 2017 (Segunda à Sexta-feira) => 05 dias
- 30 de janeiro de 2017 (Segunda-feira) => 01 dias

TOTAL => 15 dias

Não transcorreu contagem de prazo nos seguintes dias:

- 10, 11, 17, 18 de dezembro de 2016, por serem Sábados e Domingos;
- de 20 de dezembro de 2016 à 20 de janeiro de 2017, por ser recesso forense (Art. 220, do Novo CPC c/c Resolução nº 244, do CNJ, Arts. 1º e 2º); e
- nos dias 21 e 22 de janeiro de 2017, por serem Sábado e Domingo.

Protocolizado o recurso em 30 de janeiro de 2017 (Segunda-feira), tempestivo o RECURSO ESPECIAL interposto.

II - DO PREPARO RECURSAL (Guias do TJPB e GRU do STJ) **ISENÇÃO DO PORTE DE IDA E RETORNO PARA O TJPB**

O Recorrente acosta o preparo do RESp interposto (docs. 01 a 04), representado pelas Guias do TJPB e GRU para o STJ, realçando a isenção do pagamento de portes de ida e retorno dos autos do TJPB para o STJ e vice-versa (doc. 05), conforme informe no próprio sítio do STJ.

III - DA REGULARIDADE FORMAL

O RECURSO ESPECIAL possui regularidade formal eis que aviado por Petição, com as Razões Recursais em anexo, expondo as partes envolvidas, os fatos processuais e o pleito de reforma da Decisão recorrida, cotejando o dissenso jurisprudencial com Acórdão do Colendo STJ e de Tribunais de Justiça Estaduais sobre a matéria.

Dos Pressupostos Específicos do Recurso

Passa o Recorrente a apontar os pressupostos específicos para o conhecimento do RESp perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

I - Da Contrariedade à Legislação Federal **(Art. 105, III, alínea "a", da CF/1988)**

Como Pressuposto Constitucional específico do RECURSO ESPECIAL, o Recorrente aponta a hipótese da Decisão que *"contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência"* (alínea "a", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988).



579
d.

No caso dos autos, há clara negativa de vigência ou contrariedade diversos dispositivos legais indicados no bojo do RECURSO ESPECIAL, em especial, Artigos do CPC/1973, do Novo CPC/2015 e do CC/2002, referentes à Denúnciação da Lide para direito de regresso (Art. 70, Inciso III, CPC/1973 e Art. 125, Inciso II, do NCPC/2015); Ilegitimidade Ativa Ad Causam (Art. 12, Inciso V, c/c Art. 267, Inciso VI, CPC/1973 e Art. 17 c/c Art. 300, Incisos II e III, do NCPC/2015); Prorrogação de Competência (Art. 114, do CPC/1973 c/c Art. 65, do Novo CPC); Decadência e Prescrição (Arts. 178 e 179, do CC/2002); Validade do Negócio Jurídico (Art. 104, CC/2002); Eficácia de Instrumento Jurídico (Art. 288, CC/2002); Herança (Art. 1.791, CC/2002); Cessão de Direitos Hereditários (Art. 1.793, do CC/2002); e Exceção de Usucapião Extraordinário (Art. 945, do CPC/1973).

II - Do Dissenso Jurisprudencial sobre Cessão de Direitos Hereditários, Decadência, Exceção de Usucapião e Ilegitimidade Ativa Ad Causam (Art. 105, III, alínea "c", da CF/1988) - Art. 1.029, § 1º, do Novo CPC

Como Dissenso Jurisprudencial no RECURSO ESPECIAL, em tópico próprio, o Recorrente elenca várias Decisões de Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca dos temas de Decadência e Prescrição, Cessão de Direitos Hereditários, Ilegitimidade Ativa Ad Causam e Exceção de Usucapião Extraordinário, cotejando os Arestos sobre cada tema, a ensejar a divergência jurisprudencial prevista no Inciso III, Alínea "c", do Art. 105, da CF/1988.

Tudo para se cumprir o § 1º, do Art. 1.029, do Novo CPC.

III - Do Prequestionamento

O Prequestionamento é requisito primordial para o conhecimento do RECURSO ESPECIAL.

Na verdade, o Prequestionamento nada mais é senão a necessidade de que tenha havido no Juízo recorrido o debate e a decisão sobre a matéria infraconstitucional objeto do RECURSO ESPECIAL, "emitindo juízo de valor sobre o tema".

O Recorrente, desde a apresentação da CONTESTAÇÃO, reiterado nas RAZÕES FINAIS, na interposição das Razões da Apelação Cível e na oposição dos Embargos de Declaração ao Acórdão da 1ª Câmara Especializada Cível do Egrégio TJPB, PREQUESTIONOU a matéria ora em debate no presente RESp, ou seja, as Questões Prejudiciais e Preliminares, o Mérito da Ação acerca da Cessão de Direitos Hereditários, Ilegitimidade Ativa Ad Causam, Prorrogação de Competência, Denúnciação da Lide (Direito de Regresso) e Exceção de Usucapião Extraordinário.

Em que pese terem sido invocados precisamente todos os dispositivos legais tidos por violados pelo Recorrente, caracterizando o Prequestionamento, manteve o Juízo e o Tribunal A QUO a sua linha decisória, sem afastar as omissões e contradições do julgado, dando azo à interposição do RECURSO ESPECIAL.

E mister que se diga que o Recorrente esgotou todas as vias recursais ordinárias, sendo o RECURSO ESPECIAL a via eleita para expurgar a violação à legislação federal que traz a Decisão do Egrégio TJPB.

FL



580
ef.

DO PEDIDO

Ante o exposto, com as Razões do Recurso em anexo, **requer seja recebido o RECURSO ESPECIAL em tela, nos termos do art. 105, Inciso III, alíneas "a" e "c", da CF c/c Art. 1.029, 1.031 e segs, do CPC e Art. 255 e § 1º, do RISTJ.**

Após cumpridas as formalidades legais, requer o envio do recurso para posterior apreciação do COLENO STJ, que certamente conhecerá, proverá e reformará a Douta Decisão Recorrida.

Nestes Termos
Espera Deferimento.

João Pessoa, 30 de agosto de 2017.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
OAB/PB nº 8.3410B

5



581
d.

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

Recorrente: **JOÃO MAGLIANO NETO**
Recorridos: **RICARDO CARNEIRO MAGLIANO e**
NAPOLEÃO LAUREANO CARNEIRO MAGLIANO

DOUTOS MINISTROS DA COLENDIA TURMA DO STJ:

O presente RECURSO ESPECIAL visa reformar a Sentença do Juízo de Sucessões de João Pessoa e os Acórdãos do Egrégio TJPB, da lavra do Des. LEANDRO DOS SANTOS, que DENEGARAM a APELAÇÃO CÍVEL e REJEITARAM os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL, mantendo incólume a Sentença do Juízo da Vara de Sucessões de João Pessoa, que julgou procedente a Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário.

O Recorrente apresenta os PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS, requerendo que o RECURSO ESPECIAL seja CONHECIDO e PROVIDO. Vejamos:

Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

Subjetivos:

I - DO CABIMENTO

De conformidade com o Art. 1.029, 1.031 e seguintes, da Nova Lei Adjetiva Civil c/c o Art. 105, Inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, o RECURSO ESPECIAL é cabível contra as decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, quando contrariarem ou negarem vigência à lei federal.

No caso dos autos, o fundamento do Acórdão guerreado foi pela rejeição das Preliminares argüidas na Contestação e na Apelação Cível e, no Mérito, o Juízo A QUO e o Tribunal AD QUEM mantiveram a nulidade da Cessão de Direitos Hereditários feita por ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR em favor do RECORRENTE (JOÃO MAGLIANO NETO).

Com o presente RESp, visa o Recorrente demonstrar que os elementos decisórios colidiram com a prova documental apresentada, violou artigos do Código Civil de 2002, deixou de apreciar Decadência argüida, na forma da alínea "a", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988; e a Decisão Recorrida diverge de entendimento jurisprudencial de vários Tribunais Estaduais (TJSP, TJRJ e TJRS), além do Colendo STJ, demonstrando o Recorrente o dissenso jurisprudencial necessário ao conhecimento e acolhimento do RESp, ante a alínea "c", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988.

II - INTERESSE RECURSAL E LEGITIMIDADE

O Recorrente tem interesse recursal por ser a parte sucumbente na Ação Reivindicatória julgada procedente, em que se desfez a cessão de direitos hereditários combatida.

Também o Recorrente é parte legítima para postular e recorrer, posto que sucumbiu integralmente em seu pleito, donde se conclui estarem presentes os requisitos autorizativos para recorrer.

6



582

Assim, fica demonstrado o seu interesse e legitimidade recursais.

III - INEXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO OU IMPEDITIVO

Inexiste fato extintivo ou impeditivo do direito do Recorrente, que possam obstacular o conhecimento e provimento do RECURSO ESPECIAL em tela.

Objetivos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi intimado da Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, através da disponibilização no DJE em 05/12/2016 (Segunda-feira), ficando como data da publicação o dia 06/12/2016 (Terça-feira), nos termos do § 3º, do Art. 4º, da Lei nº 11.419/2006. O prazo recursal iniciou-se no 1º dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, *in casu*, o dia 07 de dezembro de 2016 (Quarta-feira).

O prazo quinzenal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do RESp fluiu da seguinte forma:

- 07 a 09 de dezembro de 2016 (Quarta à Sexta-feira) => 03 dias
- 12 a 16 de dezembro de 2016 (Segunda à Sexta-feira) => 05 dias
- 19 de agosto de 2016 (Segunda-feira) => 01 dias
- 23 a 27 de janeiro de 2017 (Segunda à Sexta-feira) => 05 dias
- 30 de janeiro de 2017 (Segunda-feira) => 01 dias

TOTAL	=> 15 dias
--------------	----------------------

Não transcorreu contagem de prazo nos seguintes dias:

- 10, 11, 17, 18 de dezembro de 2016, por serem Sábados e Domingos;
- de 20 de dezembro de 2016 à 20 de janeiro de 2017, por ser recesso forense (Art. 220, do Novo CPC c/c Resolução nº 244, do CNJ, Arts. 1º e 2º); e
- nos dias 21 e 22 de janeiro de 2017, por serem Sábado e Domingo.

Protocolizado o recurso em 30 de janeiro de 2017 (Segunda-feira), tempestivo o RECURSO ESPECIAL interposto.

II - DO PREPARO RECURSAL (Guias do TJPB e GRU do STJ) ISENÇÃO DO PORTE DE IDA E RETORNO PARA O TJPB

O Recorrente acosta o preparo do RESp interposto (docs. 01 a 04), representado pelas Guias do TJPB e GRU para o STJ, realçando a isenção do pagamento de portes de ida e retorno dos autos do TJPB para o STJ e vice-versa (doc. 05), conforme informe no próprio sítio do STJ.

III - DA REGULARIDADE FORMAL

7



583
d

O RECURSO ESPECIAL possui regularidade formal eis que aviado por Petição, com as Razões Recursais em anexo, expondo as partes envolvidas, os fatos processuais e o pleito de reforma da Decisão recorrida, cotejando o dissenso jurisprudencial com Acórdão do Colendo STJ e de Tribunais de Justiça Estaduais sobre a matéria.

Dos Pressupostos Específicos do Recurso

Passa o Recorrente a apontar os pressupostos específicos para o conhecimento do RESp perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

I - Da Contrariedade à Legislação Federal (Art. 105, III, alínea "a", da CF/1988)

Como Pressuposto Constitucional específico do RECURSO ESPECIAL, o Recorrente aponta a hipótese da Decisão que "contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência" (alínea "a", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988).

No caso dos autos, há clara negativa de vigência ou contrariedade de diversos dispositivos legais indicados no bojo do RECURSO ESPECIAL, em especial, Artigos do CPC/1973, do Novo CPC/2015 e do CC/2002, referentes à Denúnciação da Lide para direito de regresso (Art. 70, Inciso III, CPC/1973 e Art. 125, Inciso II, do NCP/2015); Ilegitimidade Ativa Ad Causam (Art. 12, Inciso V, c/c Art. 267, Inciso VI, CPC/1973 e Art. 17 c/c Art. 300, Incisos II e III, do NCP/2015); Prorrogação de Competência (Art. 114, do CPC/1973 c/c Art. 65, do Novo CPC); Decadência e Prescrição (Arts. 178 e 179, do CC/2002); Validade do Negócio Jurídico (Art. 104, CC/2002); Eficácia de Instrumento Jurídico (Art. 288, CC/2002); Herança (Art. 1.791, CC/2002); Cessão de Direitos Hereditários (Art. 1.793, do CC/2002); e Exceção de Usucapião Extraordinário (Art. 945, do CPC/1973).

II - Do Dissenso Jurisprudencial sobre Cessão de Direitos Hereditários, Decadência, Exceção de Usucapião e Ilegitimidade Ativa Ad Causam (Art. 105, III, alínea "c", da CF/1988) - Art. 1.029, § 1º, do Novo CPC

Como Dissenso Jurisprudencial no RECURSO ESPECIAL, em tópico próprio, o Recorrente elenca várias Decisões de Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca dos temas de Decadência e Prescrição, Cessão de Direitos Hereditários, Ilegitimidade Ativa Ad Causam e Exceção de Usucapião Extraordinário, cotejando os Arestos sobre cada tema, a ensejar a divergência jurisprudencial prevista no Inciso III, Alínea "c", do Art. 105, da CF/1988.

Tudo para se cumprir o § 1º, do Art. 1.029, do Novo CPC.

[Handwritten signature]



58
R

III - Do Prequestionamento

O Prequestionamento é requisito primordial para o conhecimento do RECURSO ESPECIAL.

Na verdade, o Prequestionamento nada mais é senão a necessidade de que tenha havido no Juízo recorrido o debate e a decisão sobre a matéria infraconstitucional objeto do RECURSO ESPECIAL, "emitindo juízo de valor sobre o tema".

O Recorrente, desde a apresentação da CONTESTAÇÃO, reiterado nas RAZÕES FINAIS, na interposição das Razões da Apelação Cível e na oposição dos Embargos de Declaração ao Acórdão da 1ª Câmara Especializada Cível do Egrégio TJPB, PREQUESTIONOU a matéria ora em debate no presente RESp, ou seja, as Questões Prejudiciais e Preliminares, o Mérito da Ação acerca da Cessão de Direitos Hereditários, Ilegitimidade Ativa Ad Causam, Prorrogação de Competência, Denúnciação da Lide (Direito de Regresso) e Exceção de Usucapião Extraordinário.

Em que pese terem sido invocados precisamente todos os dispositivos legais tidos por violados pelo Recorrente, caracterizando o Prequestionamento, manteve o Juízo e o Tribunal A QUO a sua linha decisória, sem afastar as omissões e contradições do julgado, dando azo à interposição do RECURSO ESPECIAL.

E mister que se diga que o Recorrente esgotou todas as vias recursais ordinárias, sendo o RECURSO ESPECIAL a via eleita para expurgar a violação à legislação federal que traz a Decisão do Egrégio TJPB.

MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL

O Recorrente pugna pela reforma integral da Sentença do Juízo de Sucessões de João Pessoa, proferida pelo Exmº Juiz SÉRGIO MARTINS, e os Acórdãos do Egrégio TJPB, da lavra do Des. LEANDRO DOS SANTOS, que DENEGARAM a APELAÇÃO CÍVEL e REJEITARAM os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO CÍVEL, mantendo incólume a Sentença do Juízo da Vara de Sucessões de João Pessoa, que julgou procedente a Ação Reivindicatória c/c Liminar de Imissão de Posse e Anulação de Contrato de Cessão de Direito Hereditário.

E mesmo após a oposição pelo Recorrente de Embargos de Declaração à Apelação Cível, permaneceram intactas as contradições e a omissão da Sentença e dos Acórdãos, bem como a eiva de nulidade que contrariaram amplamente a prova documental produzida.

A - Da Sinopse Jurídica

F. I – DA SINOPSE FÁTICA E JURÍDICA ADUZIDA PELOS RECORRENTES

Aduzem os Recorridos que os Promovidos (incluindo o ora Recorrente) celebraram um Contrato de Cessão de Direitos Hereditários e Obrigações Irrevogável e Irretroatável, *sem a anuência dos demais herdeiros do Falecido ALVARO ANDREA MAGLIANO*; em que o 2º Promovido (Alvaro Andrea Magliano Júnior) vendeu seu quinhão hereditário ao Sr. João Magliano Neto, Recorrente, pessoa estranha ao Inventário daquele.

Alegam que a cessão se deu quando iniciado o Processo de Inventário nº 2002009027159-0 (em trâmite nesse Douto Juízo), sem ter havido evento divisório, e no qual os Recorridos são herdeiros e sucessores.

9

R



585
P

Sustentam que o Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano não tomou conhecimento, bem como os demais herdeiros; além de não ter havido autorização judicial para a transação. Apontam violação aos Arts. 1.314, 1.791 e 1.793, § 3º, do CC/2002, descrevendo-os.

Dizem que o Recorrente tomou posse de 60 (sessenta) hectares da Fazenda Mumbaba III, de propriedade do Espólio de Álvaro Andrea Magliano; bem como 05 (cinco) hectares da propriedade Mussuré, cujo falecido tinha uma cota de 3/18 (três dezoito avos), acostando os Requerentes cópia do Formal de Partilha Amigável no Inventário nº 2001958000003-8, arquivado por V. Exª em meados desse ano.

Aduz confissão (inexistente), onde o 2º Promovido alienou direitos hereditários sobre as propriedades Engenho Mussuré, Mumbaba I e III, e a cota-parte no Inventário de Doménica Andrea Magliano, mãe do falecido Álvaro Andrea Magliano, Processo nº 20019890025550.

Sem nada ter a ver com o tema dos autos, os Recorridos aduzem que a Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO (Fls.), Inventariante legalmente nomeada no Inventário nº 2002009027159-0, sonogou fatos dos direitos hereditários dos Recorridos (???). E estão a promover Remoção da Inventariante, apontando dolo da mesma.

Reiteram que o Recorrente se apossou de 60 (sessenta) hectares da Fazenda Mumbaba III, e 05 (cinco) hectares da propriedade Mussuré, de propriedade do Espólio de Álvaro Andrea Magliano, e nesta última construiu 08 (oito) galpões (Fls.), sem autorização judicial, nem dos Recorridos, e quiçá dos órgãos competentes.

Alegam que o valor da negociação (contrato de cessão) somente corresponde a 10% do valor do quinhão do 2º Promovido, Álvaro Andrea Magliano Júnior, sem terem os Recorridos nada a ver com a negociação.

Apontam os Recorridos uma nulidade absoluta insanável, não sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Alegam os Recorridos que a transação não é somente anulável, mas inexistente, por ocorrência de erro, impedindo o encontro das vontades.

Aduzem serem partes legítimas, já que tem a seu favor o Despacho de fls. 20, nos autos do Processo nº 0075277-25.2012.815.2001, apontando que defendem o Espólio dos bens do seu pai.

F. II – DA VERDADE DOS FATOS ALEGADA PELO Recorrente – POSSE NOS IMÓVEIS CEDIDOS AO Recorrente (JOÃO MAGLIANO NETO)

MINISTROS DESSA COLENO TRIBUNAL, a verdade dos fatos é a seguinte:

2.1 Não houve nenhuma alienação escusa, escondida ou desconhecida de todos os herdeiros do Sr. Álvaro Andrea Magliano, aí incluindo os Recorridos.

2.2 Os Recorridos estavam presentes na reunião realizada por todos os herdeiros e a Inventariante, para tratarem da compra da parte do Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR;

2.3 O Dr. GIUSEPE PECORELLI, Advogado único no Inventário do Sr. ÁLVARO MAGLIANO em 2009, compareceu à reunião dos herdeiros, conduziu-a, e todos aceitaram o que fora proposto, de comum acordo.

2.4 Foi oferecida pelo 2º Promovido a cota-parte para todos os demais herdeiros, incluindo os Recorridos, e estes se negaram a comprar, afirmando não terem condições financeiras de adquirir o quinhão oferecido.

2.5 O Sr. João Magliano Neto este presente na reunião e nenhum herdeiro se opôs à sua aquisição da cota-parte do herdeiro Álvaro Andrea Magliano Júnior.

2.6 Outros herdeiros e a Inventariante também quiseram alienar sua cota-parte a João Magliano Neto, mas o mesmo disse que não poderia naquele momento.

2.7 Dias depois da reunião, e já perfectibilizada a cessão de direitos hereditários, o próprio Promovido RICARDO CARNEIRO MAGLIANO acompanhou os Promovidos na área alienada, dizendo estar satisfeito com a presença do Recorrente, além de não se opor a que o mesmo cercasse a área e começasse a construir.

2.8 Fazia mais de 20 (vinte) anos que a área alienada estava ocupada pelo 2º Promovido. E todos os demais herdeiros tinham outras áreas às quais os herdeiros respeitavam entre si.

2.9 Os Recorridos não tinham condições de arcar com a compra da cota-parte do 2º Promovido, e nem quiseram exercer o direito de preferência.



586
d

2.10 Todos os herdeiros e a representante do Espólio concordaram com a alienação, e não se opuseram à pessoa do Recorrente.

2.11 E é bom que se frise que o instrumento do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários observou a regra esculpida na Lei Civil (Art. 104), em que havia partes capazes (os Promovidos), objeto lícito (bens do quinhão hereditário do 2º Promovido), forma contratual prescrita e com permissivo legal (Art. 1.793, do CC/2002).

2.12 O Recorrente nunca foi pessoa estranha aos Recorridos ou ao 2º Promovido. Todos são primos, filhos de pais que são irmãos, e que sempre mantiveram relações afetivas e de boa convivência até o ano de 2014.

2.13 A alienação do quinhão hereditário do 2º Promovido obedeceu ao disposto no Art. 1.793, do Código Civil, bastando ver os documentos anexados à presente Contestação, onde, além do Contrato de Cessão, foi ratificada a alienação por Escritura Pública, bem como outorgado Mandato em Nome Próprio em favor do Recorrente.

2.14 Não foi pedida autorização judicial, face o permissivo legal do Art. 1.791, do CC/2002.

2.15 O Recorrente tomou posse da área que foi alienada após a transação em Cartório.

2.16 O 2º Promovido já estava nas áreas alienadas há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Houve apenas a transmissão da posse ao novo titular do direito, somando à nova a anterior.

2.17 O negócio jurídico foi plenamente realizado e documentado em Cartório, transferindo o quinhão hereditário do 2º Promovido para o Recorrente.

2.18 Por fim, estaria decaído e prescrito o direito de ação dos Recorridos, com o fito de modificar ou anular o Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, à luz dos Arts. 178 e 179, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

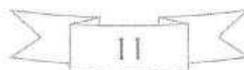
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Postos os fatos reais pelo Recorrente, passa-se à análise do RECURSO ESPECIAL em comento.

B - Da Nulidade dos Acórdãos do TJPB por cerceamento do direito de defesa - Omissões e Contradições existentes não sanadas no Juízo A QUO - Provimento do RESp

DOUTOS JULGADORES, o Recorrente reitera a arguição das nulidades apontadas nos Acórdãos do Egrégio TJPB, feitas na forma e no prazo legal, tanto na Apelação, como através dos Embargos de Declaração, eis que ERA A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR APÓS AS NULIDADES SURGIDAS, DECORRENTES DA NEGATIVA DO JUÍZO A QUO DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ORAL) POSTULADA, bem como POR NÃO APRECIAR TODOS OS TÓPICOS AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO DO RECORRENTE, SOB ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, causando evidentes prejuízos àquele. Vejamos:



7C



587
d.

B.I – DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM VIRTUDE DA NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECORRENTE EM SUA CONTESTAÇÃO, E REITERADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO ÀS PETIÇÕES DE FLS. 292/297, 303/305 E 317/321 E AOS DOCUMENTOS DE FLS. 298/300 E 306/313 – EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA - CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE À LUZ DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF/1988 – NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO TEMA – PROVIMENTO DA APELAÇÃO – RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Argüiu o Recorrente, de forma reiterada, a NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, em virtude da NÃO REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Recorrente em sua Contestação, e reiterada em sede de Impugnação às Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e aos documentos de fls. 298/300 e 306/313, inclusive nas RAZÕES DA APELAÇÃO.

Na 1ª Sentença que julgou a Ação Reivindicatória Procedente em Parte, para anular a Cessão de Crédito Hereditário, consta que estava sendo julgada antecipadamente a lide, por tratar de matéria de direito.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Recorrente, que foram rejeitados, nesse particular.

Reiterada essa alegação em sede de Apelação Cível, passou o Egrégio TJPB *in albis* sobre o tema, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração ao Acórdão ora guerreado em sede ESPECIAL.

Permissa vênia, DOUTOS JULGADORES, nesse particular a Sentença e os Acórdãos são nulos por haver a existência de matéria fático-probatória a ensejar a Instrução Processual. Vejamos:

O Recorrente postulou a realização de Instrução Processual quando de sua defesa, com a oitiva das testemunhas arroladas em sua Contestação, bem como pela produção do depoimento pessoal dos Recorridos, ora Recorridos, nos seguintes termos:

Protesta por todo o meio de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal dos Recorridos, do 2º Promovido, e das testemunhas, aqui arroladas.

Além de constar expressamente na parte final da Contestação, arrolou o Recorrente as testemunhas a serem ouvidas (JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, GIUSEPPE PECORELLI NETO E NILTA ALVES CORREIA LIMA).

Quando da exposição dos fundamentos jurídicos das teses adotadas pelo Recorrente JOÃO MAGLIANO NETO, foram apontadas QUESTÕES FÁTICAS na parte Meritória, na Sinopse Fática, em resumo o seguinte:

Uma Reunião antes da aquisição cota-parte pelo Recorrente, entre todos os herdeiros e a Inventariante do Espólio do Sr. Álvaro Andrea Magliano, Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO, e na presença do Ilustre Advogado que abriu a sucessão hereditária (Fls. 19/20), Dr. GIUSEPPE PECORELLI, inclusive representando os Recorridos, no mês de Setembro de 2009 (Fls. 22/23).

Concordância por todos os herdeiros, incluindo os Recorridos, cumprindo o disposto no Art. 1794, do CC/2002.

AC



588
4

O próprio Promovente RICARDO CARNEIRO MAGLIANO foi quem indicou ao Sr. JOÃO MAGLIANO NETO as áreas que estavam ocupadas por seu irmão ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (2º Promovido) há duas décadas, indo com o Recorrente nos marcos e divisas, e concordando com ocupação das áreas, desde Setembro/2009.

Com efeito, O RECORRENTE FOI TOLHIDO NO EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE DEFESA, AO NÃO SE PERMITIR PRODUZIR PROVA ORAL (TESTEMUNHAL E DEPONENCIAL) A SEU FAVOR, configurando a violação à garantia constitucional do direito de defesa (Inciso LV, do Art. 5º, CF/1988).

Tratando-se, como se trata, de uma Ação Reivindicatória c/c Imissão de Posse e Nulidade de Cessão, além das teses invocadas pelo Recorrente (todas questões de âmbito civil), a Instrução Processual era ato que se fazia necessário, até para se esclarecer a questão da manifestação da vontade das partes envolvidas e daqueles direta ou indiretamente interessados na resolução da demanda judicial.

Noutro prisma, cumpre frisar que o Recorrente discutia a possibilidade de feita do título translativo de direitos sucessórios, dentro dos princípios da boa-fé e da legislação federal apontada em seu favor, principalmente diversos artigos do Código Civil de 2002.

Por fim, reiterou o Recorrente toda essa questão em sua Impugnação, quando tratou de falar dos pedidos dos Recorridos nas Petições de fls. 292/297, 303/305 e 317/321 e documentos de fls. 298/300 e 306/313.

Mesmo instado através dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, nada foi modificado pelo Juízo A QUO, nesse particular.

Tal arguição do Recorrente restou renovada nas RAZÕES DA APELAÇÃO, tendo a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciado sobre tal tema.

E reiterado em Embargos de Declaração opostos, foram os mesmos rejeitados, sem a apreciação devida pela Egrégia Corte Paraibana.

Por essa razão, há de se CONHECER E PROVER O RECURSO ESPECIAL interposto, ante o indubitável o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, à luz do Inciso LV, do Art. 5º, da CF/1988, eis que o impossibilitou de que fizesse a prova de seus argumentos, contrapondo aos fatos e fundamentos ventilados na inicial pelos Recorridos.

Desta forma, há que ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, A FIM DE PROVER O RECURSO ESPECIAL, para se ANULAR OS ACÓRDÃOS EMBARGADOS e a SENTENÇA DE 1º GRAU, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa vindicado, à luz do texto constitucional, determinando a baixa dos autos ao Juízo A QUO, para realizar a Instrução Processual requerida.

B.II - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR SER COMPETENTE PARA JULGAR DETERMINADA MATÉRIA (CESSÃO) E SER INCOMPETENTE PARA JULGAR TODAS AS MATÉRIAS E TESES INVOCADAS PELAS PARTES (REIVINDICATÓRIA, POSSESSÓRIA, NULIDADE, USUCAPIÃO,...) - DENUNCIÇÃO À LIDE - INAPLICABILIDADE DO ART. 170, DA LOJE DO TJPB - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA AMPLIATIVA E COMPLETA DO JUÍZO SUCESSÓRIO - HIPÓTESE DO ART. 114, DO CPC/1973 (atual Art. 65, do NCPC) - PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - OMISSÃO EM NÃO SENTENCIAR O RESTANTE DOS TEMAS - PREJUÍZO ÀS PARTES E EM

JK



589
f

ESPECIAL AO RECORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA A SE DECLARAR - PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR OS ACÓRDÃOS E A SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA APRECIAR OS TEMAS PROPOSTOS

Argüiu o Recorrente, desde os Embargos de Declaração à Sentença, passando-se à Apelação Cível e os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão guerreado, a **NULIDADE DA SENTENÇA POR RECONHECER SER COMPETENTE PARA ANULAR CESSÃO E JULGAR-SE INCOMPETENTE PARA APRECIAR MATÉRIAS UMBILICALMENTE LIGADAS AO ATO QUE FOI INQUINADO DE NULIDADE.**

Com efeito, **as partes não opuseram exceção de incompetência, nem arguiram a incompetência absoluta desse Douto Juízo, prorrogando-se a competência do Juízo Sucessório.**

De outra banda, **o DOUTO JUÍZO A QUO DETERMINOU A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO SR. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR (fls. 173/175), PARA OS FINS DE DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC), conferindo a possibilidade de direito de regresso ao Recorrente.**

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, há de se aplicar o Art. 114, do CPC/1973 (prorrogação da competência), atual Art. 65, do NCPC.

A Sentença de 1º grau e o Acórdão embargado mereciam ter a eiva de nulidade sanada, porque **NÃO PODE O JUÍZO SER COMPETENTE PARA JULGAR UM TEMA E SER INCOMPETENTE PARA OUTRO, sob a pálda alegação de matéria de alta complexidade ou estranha a Inventário e Partilha.**

No caso dos autos, **houve determinação expressa do Douto Juízo A QUO em se determinar a DENUNCIÇÃO À LIDE, visando obviamente ampliar o seu polo decisório para todos os matizes, sem dar cabo de dúvidas ou controvérsias.**

Nesse sentido, **urge ser CONHECIDO e PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, para anular a Sentença e os Acórdãos recorridos, e declarar o Douto Juízo COMPETENTE de 1º Grau para julgar integralmente a demanda, na forma do Art. 114, do CPC/1973 (atual Art. 65, do Novo CPC)**

C - Dos Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos não sanados pelo Egrégio TJPB - Nulidade - Cerceamento do Omissões e Contradições existentes e não sanadas - Provimento do RECURSO ESPECIAL

Sustentou o Recorrente as omissões do Acórdão Embargado na Apelação Cível e nos Embargos de Declaração, que o macularam em prejuízo direto ao Recorrente, bem como a Egrégia Câmara Cível não se manifestou, dentre outras questões aqui reiteradas.



590
ed.

MINISTROS JULGADORES, a arguição das nulidades apontadas no *Decisum* de 1º Grau, na forma e no prazo legal após a Sentença, ERA A PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR APÓS AS NULIDADES SURGIDAS, DECORRENTES DA NEGATIVA DO JUÍZO A QUO DE PROCEDER À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ORAL) POSTULADA, bem como POR NÃO APRECIAR TODOS OS TÓPICOS AVENTADOS NA CONTESTAÇÃO DO RECORRENTE, CAUSANDO EVIDENTES PREJUÍZOS ÀQUELE.

E isso se reiterou nos Embargos de Declaração ao Acórdão do TJPB, quando do julgamento da Apelação Cível interposta pelo Recorrente.

Em face do Princípio da Ampla Devolutividade Recursal da Apelação Cível interposta, pensava o Recorrente que fossem julgadas as NULIDADES apontadas anteriormente, e aqui reiteradas, em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão guerreado.

Como a questão da nulidade não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, mister se faz apontar tal omissão no presente RECURSO ESPECIAL, pugnando para que seja o recurso conhecida e as omissões sanadas. Vejamos:

C.I - - OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO DA LIDE E/OU DIREITO DE REGRESSO EM FAVOR DO RECORRENTE

Argüiu o Recorrente, nas RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL, a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DENUNCIÇÃO À LIDE e/ou DIREITO DE REGRESSO EM SEU FAVOR (Item C - I).

Novamente, a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciou sobre a matéria.

Mesmo instada após a oposição dos Embargos de Declaração, NÃO FOI SANADA A OMISSÃO APONTADA.

ESSA FALTA DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA CRIOU UM LIMBO PARA O RECORRENTE, ENTÃO RECORRENTE.

É que em Decisão firmada às fls. 173/175, o Douto Juízo A QUO determinou a inclusão do Sr. ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR no Polo Passivo da presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, em verdadeira hipótese de DENUNCIÇÃO À LIDE (Art. 70, Inciso III, do CPC).

E era óbvio que o Juízo de 1º Grau estava a garantir o direito de regresso do Recorrente JOÃO MAGLIANO NETO, que adquiriu o quinhão hereditário do herdeiro ÁLVARO ANDREA MAGLIANO JÚNIOR, na forma do que dispunha a legislação processual civil, hoje Art. 125, do NCP.

E, para tanto, o fez no sentido de RESGUARDAR O RECORRENTE EM EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DOS RECORRIDOS.

As partes aceitaram a Denúnciação à Lide e nesse ponto, DEVERIA O JUÍZO SUCESSÓRIO JULGAR TODAS AS QUESTÕES MATERIAIS E PROCESSUAIS POSTAS EM DEBATE.



591
d

A Sentença proferida foi omissa quanto ao tema, ventilado primeiro nos presentes Embargos de Declaração, e agora reiterados em sede apelatória. E A EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL também silenciou. Qual seja, o reconhecimento ou não do direito de regresso.

A Sentença e o Acórdão Recorridos mereciam ter a OMISSÃO sanada, para apreciar o DIREITO DE REGRESSO.

Não o fazendo, mesmo após a rejeição dos Embargos de Declaração, o caso é de se CONHECER e PROVER o RECURSO ESPECIAL interposto, para julgar a questão material e processual do DIREITO DE REGRESSO, SANANDO A OMISSÃO APONTADA.

C.II - - DA OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 178 E 179 DO CC/2002

Argüiu o Recorrente, nas RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL, a OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (Item C - II) E DA PRESCRIÇÃO (E-1).

Novamente, a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciou sobre a matéria, e de forma reiterada após a oposição dos Embargos de Declaração ao Acórdão.

Na Sentença apelada rejeitou a decadência argüida, fazendo menção apenas à hipótese do Art. 178, II, do CC/2002.

O Recorrente sustentou a DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO nas RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do ART. 179 e 178, DO CC/2002, reiterando o que houvera feito em sede de CONTESTAÇÃO, mas permaneceu a OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, mesmo após o julgamento da Apelação Cível e rejeição dos Embargos de Declaração.

Doutos Julgadores, HÁ EVIDENTE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 178 E 179, DO CC/2002, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, NEM A INSTÂNCIA REVISORA, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO DE 180 DIAS, BIENAL OU QUADRIENAL, PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS RECORRIDOS.

Nesse sentido, urge ser CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, para o fim de PROVER modificar a Sentença e o Acórdão recorrido, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, APRECIANDO A DECADÊNCIA ARGÜIDA.

C.III - DA OMISSÃO QUANTO À BOA-FÉ DO RECORRENTE (RECORRENTE) NA AQUISIÇÃO DA COTA-PARTE HEREDITÁRIA DO 2º PROMOVIDO

Argüiu o Recorrente a sua BOA-FÉ na aquisição da cessão hereditária do 2º Promovido.

Essa questão não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração.

JK



592
A

EMÉRITOS JULGADORES: O caso é de ser sanada a OMISSÃO apontada.

Reitera o que disse o Recorrente: houve uma reunião entre todos os herdeiros, inclusive com os Recorridos, além da Inventariante, acompanhada pelo Advogado, Dr. Giuseppe Pecorelli, comum a todos os herdeiros quando da abertura da sucessão.

E ninguém quis comprar a cota-parte do 2º Promovido, nem usar do direito de preempção.

Então o quinhão hereditário foi oferecido ao Recorrente, e na presença de todos, aceitou comprar, não havendo objeção de ninguém.

Quanto ao ato (cessão), se trata de um permissivo legal (Art. 1.793, CC/2002), constituindo-se em ATO JURÍDICO PERFEITO, celebrado em Cartório por pessoas maiores e capazes, e herdeiro com posse certa nos imóveis (Gleba 3 de Mumbaba e Engenho Mussuré).

Desta forma, urge ser CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, para o fim de PROVER modificar a Sentença e o Acórdão recorrido, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, QUANTO À BOA-FÉ DO RECORRENTE, PROVENDO O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

C.IV - - DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS PELO RECORRENTE

Arguiu o Recorrente nas RAZÕES DA APELAÇÃO, a questão DA INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS NAS PROPRIEDADES OBJETO DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.

Essa questão não foi apreciada pela Egrégia 1ª Câmara Cível do TJPB, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração.

EMÉRITOS JULGADORES: O caso é de ser sanada a OMISSÃO apontada.

Vejam que no MÉRITO DA APELAÇÃO, o Recorrente disse em sua APELAÇÃO CÍVEL:

AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Recorrente as propriedades adquiridas, os Recorridos são obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Recorrente (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222), independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).

O EGRÉGIO TJPB, por sua 1ª Câmara Especializada Cível passou em branco na apreciação do pedido do Recorrente, e mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração, permaneceu omissa a respeito.

Requer que sejam ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, PAR QUE SEJA SANADA A OMISSÃO DO ACÓRDÃO, apreciando a questão DA INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITORIAS REALIZADAS PELO RECORRENTE, ORA RECORRENTE, apurando-se em liquidação de sentença.

JC



593
d.

D - Das Contradições da Sentença e do Acórdão do Egrégio TJPB - Nulidade posto que não sanadas - Provimento do RECURSO ESPECIAL

Apontou o Recorrente as contradições na Sentença nas RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL, permanecendo incólume os argumentos despendidos naquele recurso, dando azo à interposição do RECURSO ESPECIAL. Vejam as Contradições não sanadas:

D.I - CONTRADIÇÃO QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA PELO RECORRENTE, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Argüiu o Recorrente a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA E OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA, EM COTEJO COM A SENTENÇA PROFERIDA. E reiterou-se isso em sede de APELAÇÃO CÍVEL e nos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão guerreado, permanecendo a CONTRADIÇÃO evidente. Vejamos:

A uma, a cessão de direitos hereditários, realizada nos moldes dos Arts. 104, 288 e 1.793, do CC/2002, como ato jurídico perfeito que é, dispensa outorga ou autorização judicial, já que a previsão legal da cessão de direitos hereditários não pode ser vedada pelo Poder Judiciário.

A duas, o Cartório Carlos Ulysses agiu dentro da previsão legal da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, como tal, nenhuma mácula se encontra na confecção do instrumento cartorial.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, tanto oposta quando da Sentença, quando do Acórdão guerreado, quedou-se inerte o Judiciário Paraibano (TJPB) na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge ser conhecido e provido o RECURSO ESPECIAL, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Recorrente, PROVENDO O RECURSO NA FORMA APONTADA, ante a violação da legislação federal invocada.

D.II - DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO DA APELAÇÃO

Argüiu o Recorrente a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DA AÇÃO PROPOSTA PELOS RECORRIDOS.



594
d.

Essas Preliminares se deram tanto na CONTESTAÇÃO, quando das RAZÕES da APELAÇÃO CÍVEL, e reiteradas em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão do TJPB, permanecendo contraditórias ainda sim.

A contradição quanto à ilegitimidade ativa dos Recorridos, diz respeito à questão de que suas cotas-partes NÃO FORAM PREJUDICADAS pela cessão de direitos hereditários feita por outro irmão (2º Promovido). Logo, não poderiam vindicar a nulidade de nenhum ato.

No mesmo sentir a ausência de interesse de agir dos Recorridos, eis que não houve prejuízos em seus quinhões hereditários.

Os Recorridos não conseguiram cumprir os dois Requisitos para a legitimação e propositura da Ação Reivindicatória, nem apontaram a área reivindicada.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, o Acórdão ficou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge ser CONHECIDO e PROVIDO o RECURSO ESPECIAL, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Recorrente, PROVIDO O RECURSO NA FORMA APONTADA, ante ilegitimidade e ausência de interesse processual dos Recorridos.

D.III – – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À IMPROPRIEDADE TÉCNICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO – AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (Art. 267, Inciso IV, do CPC/1973, atual Art. 485, Inciso IV, do NCPC).

Argüiu o Recorrente a CONTRADIÇÃO DA SENTENÇA, e REITERADO NA APELAÇÃO CÍVEL, QUANTO À IMPROPRIEDADE TÉCNICA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA PARA DISCUTIR POSSE E ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO, vindicando o Recorrente A AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

COLETA TURMA, os Recorridos (Embargado) fizeram uma mistura de situações jurídicas (domínio e posse, reivindicação e possessória, anulação e inexistência de ato), cumulando ações que tem objetivos e destinos diversos, dificultando até a própria defesa do Recorrente (Embargante).

Na Contestação, o Embargante atacou:

3.1 - Impropriedade da Ação Reivindicatória

3.2 - Requisitos da Reivindicatória

3.3 - Indeterminação das Áreas que se objetiva Reivindicar

Reiterou o Recorrente nas RAZÕES da APELAÇÃO CÍVEL, os termos do que alegado na Contestação, pugnando para que a 1ª Egrégia Câmara Especializada apreciasse-os, mas não fora feito, mesmo após a oposição dos Embargos de Declaração.

JL



595
f

Portanto, urge ser CONHECIDO e PROVIDO o RECURSO ESPECIAL, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Recorrente para DECLARAR IMPRÓPRIA a Ação Reivindicatória para o fim que destinam os Recorridos, devendo ser extinto o Processo sem resolução do Mérito, a teor do Art. 267, Inciso IV, do CPC/1973 (atual Art. 485, Inciso IV, do NCPC).

E - DO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL FRENTE AOS TEMAS POSTOS EM DEBATE - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E DISSENSO JURISPRUDENCIAL

MINISTROS JULGADORES, a Sentença do Juízo Sucessório e os Acórdãos do Egrégio TJPB carecem de integral reforma.

Passa o Recorrente a tecer considerações diretas sobre a legislação federal violada e o Dissenso Jurisprudencial sobre os temas invocados no RECURSO ESPECIAL.

E.I - Da Contrariedade à Legislação Federal (Art. 105, III, alínea "a", da CF/1988)

Como Pressuposto Constitucional específico do RECURSO ESPECIAL, o Recorrente aponta a hipótese da Decisão que "*contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe vigência*" (alínea "a", do Inciso III, do Art. 105, da CF/1988).

No caso dos autos, há clara negativa de vigência ou contrariedade de diversos dispositivos legais indicados no bojo do RECURSO ESPECIAL, em especial, Artigos do CPC/1973, do Novo CPC/2015 e do CC/2002, referentes à:

E.I.a - DENUNCIÇÃO DA LIDE PARA DIREITO DE REGRESSO (Art. 70, Inciso III, CPC/1973 e Art. 125, Inciso II, do NCPC/2015)

O Juízo de 1º Grau determinou a participação do 2º Promovido ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, como Denunciado da lide (fls. 173/175), na forma do Art. 70, Inciso III, do CPC/1973, atual Art. 125, Inciso II, do NCPC, visando o direito de regresso ao Recorrente JOÃO MAGLIANO NETO.

As partes não se opuseram à Decisão de 1º Grau.

Tratando-se de questão já decidida, não poderia o Juízo de 1º Grau, nem o TJPB alterar o já decidido, sem ter havido irresignação alguma.

Nesse sentido, **VIOLADO está o Art. 70, Inciso III, do CPC/1973, atual Art. 125, Inciso II, do NCPC, visando o direito de regresso, DEVENDO ser PROVIDO o RECURSO ESPECIAL interposto.**



596
d.

E.I.b - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (Art. 12, Inciso V, c/c Art. 267, Inciso VI, CPC/1973 e Art. 17 c/c Art. 300, Incisos II e III, do NCPC/2015);

Essa Preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM foi argüida tanto na CONTESTAÇÃO, quando das RAZÕES da APELAÇÃO CÍVEL, e reiteradas em sede de Embargos de Declaração ao Acórdão do TJPB, permanecendo contraditórias ainda sim.

De forma indevida, os Recorridos estão a requerer em favor do espólio de Álvaro Andrea Magliano, o que demonstra sua total ilegitimidade.

Sendo partes ilegítimas a pleitear em favor de terceiro (espólio), nos termos do Art. 3º c/c Art. 12, Inciso V, do CPC, o Recorrente argüi a ilegitimidade ativa ad causam de ambos os Recorridos

Com efeito, **se intitulam os Recorridos herdeiros e defensores do Espólio de ÁLVARO ANDREA MAGLIANO, quando se sabe que quem é a Inventariante, e responde pelos bens do Espólio, é a Srª JOSINEIDE MARIA DE ARAÚJO (Fls. 31, 32 e 26), Inventariante legalmente nomeada e compromissada no Inventário nº 2002009027159-0 (Docs. 05/06).**

Assim, a Inventariante dos bens de ÁLVARO ANDREA MAGLIANO é quem poderia representar os interesses do Espólio, a teor do Inciso V, do Art. 12, da Lei Adjetiva Civil.

A Jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP, em recentíssimo julgado, socorre o Recorrente nesse ponto, *in verbis*:

TJ-SP - Apelação APL 90726022120098260000 SP 9072602-21.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Voto nº 9796

Apelação nº 9072602-21.209.8.26.00

Comarca: São Paulo (3.VARA CIVEL)

Juiz(a): Não Identificado

Recorrentes: Cecília Lebrão de Abreu Pires e Cynthia Lebrão de Abreu Pires

Recorridos: Alvino Teixeira de Souza e Miriam Cardoso Pires

Data de publicação: 03/04/2014

Ementa: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUTORAS QUE, NA CONDIÇÃO DE CO-HERDEIRAS, BUSCAM TRANSFERIR A ADMINISTRAÇÃO DE UM DOS IMÓVEIS DA HERANÇA AO ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO. QUESTÃO A SER DISCUTIDA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. APELAÇÃO DAS AUTORAS NÃO PROVIDA. 1. Ação reivindicatória, por meio da qual as autoras, na condição de co-herdeiras, buscam transferir a administração de um dos imóveis da herança ao espólio. Indeferimento da inicial. Manutenção. 2. Questão a ser discutida nos autos do inventário, com a destituição do inventariante dativo, se o caso. 3. Impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio. Art. 6º, CPC. 4. Precedentes em outras duas ações semelhantes movidas pelas ora Recorrentes. 5. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9072602-21.209.8.26.00, da Comarca de São Paulo, em que são Recorrentes CECILIA LEBRAO DE ABREU PIRES e CYNTHIA LEBRAO DE ABREU PIRES, são Recorridos ALVINO TEIXEIRA DE SOUZA e MIRIAM CARDOSO PIRES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação das autoras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURO CONTI MACHADO (Presidente sem voto), LUCILA TOLEDO E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO. São Paulo, 1 de abril de 2014. Alexandre Lazarini RELATOR.

Noutro prisma, os Recorridos pleiteiam a anulação do negócio jurídico em seu favor. E nesse aspecto **sua ilegitimidade também salta aos olhos.**

Os Recorridos são partes ilegítimas a pleitearem a anulação do negócio jurídico, ao qual não afeta seu patrimônio, nem seu quinhão hereditário; muito menos causa-lhe prejuízo.



597
p.

E nem ao próprio monte do Espólio há prejuízo, posto que todos os herdeiros do falecido ÁLVARO ANDREA MAGLIANO já estão em posses regulares nos imóveis que compõem o acervo hereditário, cada uma com área escolhida em vida pelos próprios (Pai e Filhos), isso há mais de 20 (vinte) anos.

Somente é cabível a Ação Reivindicatória a quem tenha o domínio, a quem seja dono ou proprietário da coisa. Quem não tem *JUS IN RE*, devidamente constituído, não pode reivindicar. **É O CASO DOS RECORRIDOS.**

Igualmente, os Recorridos padecem da falta de interesse de agir, arguindo o Recorrente a ausência de interesse processual, nos termos do Art. 3º, do CPC.

Nelson Nery Junior afirma que "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático."

Permissa venia, os Recorridos não tem interesse, nem necessidade.

A uma, não há utilidade prática na anulação do negócio jurídico mencionado, eis que os Recorridos já detém posse certa e já delimitada nos imóveis do seu falecido pai. Bem como todos os demais herdeiros. Caso haja anulação do negócio, não se alterará o que cada um já detém e possui, permanecendo imutável o que os Recorridos já tem.

A duas, o quinhão hereditário dos demais herdeiros não será afetado, pois somente haverá substituição do herdeiro-cedente, pelo adquirente-cessionário. Ou seja, a área dos imóveis não será afetada de nenhuma forma. Portanto, falta a necessidade de se utilizar o Judiciário para tal desiderato.

A três, os Recorridos não objetivam anular para exercer o direito de preempção, visto que, além de não terem exercido isso à época, com certeza não tem os Recorridos condições financeiras de bancar os R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pagos à época.

A contradição quanto à ilegitimidade ativa dos Recorridos, diz respeito à questão de que suas cotas-partes NÃO FORAM PREJUDICADAS pela cessão de direitos hereditários feita por outro irmão (2º Promovido). Logo, não poderiam vindicar a nulidade de nenhum ato.

No mesmo sentir a ausência de interesse de agir dos Recorridos, eis que não houve prejuízos em seus quinhões hereditários.

Os Recorridos não conseguiram cumprir os dois Requisitos para a legitimação e propositura da Ação Reivindicatória, nem apontaram a área reivindicada.

Apontadas tais situações nos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente, o Acórdão quedou-se inerte na apreciação da Contradição apontada.

Desta forma, urge ser CONHECIDO e PROVIDO o RECURSO ESPECIAL, a fim de ser SANADA A CONTRADIÇÃO apontada, acolhendo-se as alegações do Recorrente, PROVIDO O RECURSO NA FORMA APONTADA, ante ilegitimidade e ausência de interesse processual dos Recorridos (Arts. 3º e 12º, Inciso V, do CPC), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

No mesmo sentir, urge ser acolhida a presente Preliminar de Ausência de Interesse de Agir dos Recorridos, nos termos dos Arts. 3º, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.



598
d.

E.I.c - PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA (Art. 114, do CPC/1973 c/c Art. 65, do Novo CPC);

As partes não opuseram exceção de incompetência, nem arguíram a incompetência absoluta do Douto Juízo Sucessório, prorrogando-se a sua competência.

Já se falou anteriormente, que **NÃO PODE O JUÍZO SER COMPETENTE PARA JULGAR UM TEMA E SER INCOMPETENTE PARA OUTRO**, sob a pálide alegação de matéria de alta complexidade ou estranha a Inventário e Partilha.

No caso dos autos, houve determinação expressa do Douto Juízo A *QUO* em se determinar a **DENUNCIÇÃO À LIDE**, visando obviamente ampliar o seu polo decisório para todos os matizes, sem dar cabo de dúvidas ou controvérsias.

Nesse sentido, urge ser **CONHECIDO e PROVIDO O RECURSO ESPECIAL**, para anular a Sentença e os Acórdãos recorridos, e declarar o Douto Juízo **COMPETENTE de 1º Grau** para julgar integralmente a demanda, na forma do Art. 114, do CPC/1973 (atual Art. 65, do Novo CPC)

E.I.d - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO (Arts. 178 e 179, do CC/2002);

Arguiu o Recorrente, tanto na Contestação, quanto nas **RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL**, a **OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO À DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO** (Item C - II) E DA **PRESCRIÇÃO (E-1)**.

Novamente, a 1ª Câmara Cível do TJPB silenciou sobre a matéria, e de forma reiterada após a oposição dos Embargos de Declaração ao Acórdão.

Na Sentença apelada rejeitou a decadência argüida, fazendo menção apenas à hipótese do Art. 178, II, do CC/2002.

O Recorrente sustentou a **DECADÊNCIA E A PRESCRIÇÃO nas RAZÕES DA APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do ART. 179 e 178, DO CC/2002, reiterando o que houvera feito em sede de **CONTESTAÇÃO, mas permaneceu a OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, mesmo após o julgamento da Apelação Cível e rejeição dos Embargos de Declaração.**

MINISTROS JULGADORES, HÁ EVIDENTE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 178 E 179, DO CC/2002, NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, NEM A INSTÂNCIA REVISORA, ESPECIALMENTE QUANTO AO PRAZO DE 180 DIAS, BIENAL OU QUADRIENAL, PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELOS RECORRIDOS.

Sustenta o Recorrente a incidência da Prescrição e da Decadência para a propositura da Ação Reivindicatória c/c Anulatória, visando objetar a validade do negócio jurídico firmado com o 2º Promovido, nos termos do Art. 178, Inciso II e 179, do CC/2002 c/c Art. 219, § 5º, do CPC.

AC



599
d.

Com efeito, o CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS foi firmado em 03/09/2009, e através de Escritura Pública em 11/09/2009, conforme se vê dos documentos anexos (Docs. 10/11), e um deles igualmente juntado pelo Promovente às Fls. 13/14.

Consoante dispõe o Art. 178, Inciso II, do CC/2002, o prazo de 04 (quatro) anos, para os casos de anulabilidade de negócio jurídico é decadencial, *in verbis*:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

E no caso de anulação de negócio jurídico, ao qual os Recorridos postulam a Ação Anulatória para tornar ineficaz o Contrato de Cessão, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, consoante informa o Art. 179, do CC/2002, *in verbis*:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

À guisa de reforço da tese do Recorrente, acosta-se Jurisprudência do Egrégio TJSP, em idêntico caso, *in verbis*:

TJ-SP - Apelação Com Revisão CR 2567114200 SP (TJ-SP)

VOTO Nº: 19067

APEL. Nº: 256.711-4/2

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : JOSÉ FRANCISCO SANTIAGO (ESP P/ S/INVTE) (E OUTROS)

APDO. : ALBERTO RIBEIRO DA CRUZ (E OUTROS) E OUTRO

Data de publicação: 18/03/2009

Ementa: PROCESSO - ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS ALEGAÇÃO DE DOLO - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SUPERAÇÃO DO PRAZO DE QUATRO ANOS, SEGUNDO O ESTATUTO CIVIL PREVIGENTE (ART. 178, § 9º, V, B), APLICÁVEL À ESPÉCIE - EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FUNÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO COMPLETA DO LITISCONSORCIO PASSIVO - DEMANDANTES QUE SOMENTE PLEITEARAM E PROMOVERAM A CITAÇÃO DE TODOS OS INTEGRANTES DO PÓLO PASSIVO NESTA AÇÃO, QUANDO JÁ SUPERADO O QUADRIÊNIO PRESCRITIVO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO NESTE TÓPICO. VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EM 20% DO VALOR DA CAUSA EM BENEFÍCIO DO RÉU. EXCESSIVIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MODERAÇÃO - ESTIPULAÇÃO GENERICAMENTE EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. MATHIAS COLTRO e ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 04 de março de 2009.

Jurisprudência do Colendo STJ sobre Prescrição

RECURSO ESPECIAL Nº1.025.920 -RO (206/045124-3)

RELATOR : MINSTRO MASAMI UYEDA

RECORRENTE : GILBERTO DONI EOUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MORELO SCARIOT EOUTRO(S)

RECORRIDO : ELCIO CARLOS ROSI

ADVOGADO : VALDIR ANTONIAZI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SUPRESSÃO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, ESCRITURAS OBJETOS DA AÇÃO DIVERSA DAS TERRAS POSSUÍDAS E NÃO CORESPONDÊNCIA DE UMA DELAS COM AÇÃO REIVINDICATÓRIA - FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS -SÚMULA Nº 284/STF - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E PRESCRIÇÃO - ACORDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LITISCONSORCIO NECESSÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO POR PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA - DESNECESSIDADE -RECURSO IMPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos artigos legais que teriam sido violados inviabiliza compreensão da irsignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo nobre, em conformidade com o enunciado n.284/STF.

2. A natureza jurídica da ação é definida pela causa do pedir e pelo pedido, não importando nome jurídico dado pelo autor. Precedentes.

3. Nas ações em que se pretende anular o negócio jurídico praticado com dolo é aplicável o prazo de 4 (quatro) anos previsto no artigo 178, §9º, V, b, do CC/16 (art. 178, I, do CC/2002), tendo como termo inicial a celebração do ato que se pretende anular. Precedentes.

4. Na ação de anulação de negócio jurídico realizado por procuração em causa própria, intentada por terceiro, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

5. Recurso especial improvido.

ACORDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(s). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Benei, Vasco Dala Giustina (Desembargador convocado do TJRS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador)

JK



600
d.

Processo
REsp 52220 / SP
RECURSO ESPECIAL 1994/0023985-8
Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)
Relator(a) p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES (351)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 04/05/1999
Data da Publicação/Fonte DJ 13/09/1999 p. 62; JSTJ vol. 10 p. 200; RSTJ vol. 128 p. 221

Ementa

Venda e compra/cessão de direitos hereditários. Ação de anular ou rescindir (simulação). Prescrição. Termo inicial. Prescreve em 4 (quatro) anos, contado o prazo, no caso de simulação, do dia em que se realizou o contrato (Cód. Civil, art. 178, § 9º, V). Não se tratando de venda de ascendente para descendente, à espécie não se aplica o princípio das Súmulas 152 e 494/STF. Segundo o art. 165 do Cód. Civil, "A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu herdeiro". Juridicamente, não se renova o prazo a cada transmissão. Recurso conhecido pelo dissídio mas improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordem os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Menezes Direito. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

No que tange ao acolhimento da Prescrição em si, o § 5º, do Art. 219, do CPC, dispõe que o Juiz conhecerá de ofício a prescrição.

Nesse prisma, patente a ocorrência da Prescrição e da Decadência do Direito de Ação dos Recorridos, posto que deixaram transcorrer *in albis*, em mais de 04 (quatro) anos, sem que tivessem tomado qualquer providência para questionar o negócio jurídico firmado entre os Promovidos.

Nesse sentido, **urge ser CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ESPECIAL, para o fim de PROVER modificar a Sentença e o Acórdão recorrido, SANANDO A OMISSÃO APONTADA, APRECIANDO A DECADÊNCIA ARGUÍDA.**

E.I.e - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (Art. 104, CC/2002); E.I.f - EFICÁCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO (Art. 288, CC/2002); E.I.g - HERANÇA (Art. 1.791, CC/2002); E.I.h - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS (Art. 1.793, do CC/2002);

A cessão de direitos hereditários, realizada nos moldes dos Arts. 104, 288 e 1.793, do CC/2002, como ato jurídico perfeito que é, dispensa outorga ou autorização judicial, já que a previsão legal da cessão de direitos hereditários não pode ser vedada pelo Poder Judiciário.

E o Cartório Carlos Ulysses agiu dentro da previsão legal da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e, como tal, nenhuma mácula se encontra na confecção do instrumento cartorial.

O CC de 2002 trouxe, em dispositivos próprios (artigo 1.791 e seg.), a questão da cessão de herança como direito a ser exercido pelos herdeiros.

Dispõe o artigo 1.793 do CC: "O direito a sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública".

A cessão de direitos hereditários consiste "na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão" (In DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6, p. 81).

Pelo princípio da *saisine*, tem-se que no momento da transmissão da posse e propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o *de cujus*,

25

JK



601
P.

"Por força da *saisine*, o herdeiro já é titular dos direitos hereditários, de uma universalidade da herança, de uma fração do patrimônio que lhe foi transmitida pelo *de cuius*" (In VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 7. p. 44).

Como bem ressalta Nelson Nery, "o cessionário sub-roga-se no direito que o herdeiro cedente lhe transferiu, assumindo sua titularidade, com todas as qualidades e defeitos do direito cedido" (grifou-se) (In NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 970).

RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE CONTRATUAL

No plano da existência, a "vontade" é o elemento fundamental do negócio jurídico.

No caso dos autos, os Promovidos dispuseram, por livre vontade, a pactuação sobre os direitos hereditários do 2º Promovido.

No direito brasileiro a vontade que se exterioriza é aquela constante na declaração, visto que, se não se admitir a vontade constante na declaração como "declaração de vontade", inexistente o negócio jurídico. Adota-se o critério objetivo para saber se existe o negócio jurídico e o critério subjetivo para saber se é válido. No plano da existência do negócio jurídico, como elemento intrínseco, existe a vontade e, como elemento extrínseco, a declaração. A vontade fica absorvida pela declaração que a incorpora, a qual deve resultar sempre de um processo volitivo (In AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 85 e 87).

Conforme o Art. 112 do CC/2002: "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.."

DA CAPACIDADE DOS AGENTES

As Partes Promovidas que celebraram o contrato de cessão de direitos hereditários são maiores, capazes, atendendo ao que dispõe o Código Civil.

DO OBJETO LÍCITO

Também o objeto alienado é lícito, sendo disponível a sua transferência.

DA FORMA PRESCRITA EM LEI

O Contrato de Cessão de Direitos Hereditários atendeu aos ditames do Art. 1.793, do Código Civil de 2002, eis que além do Instrumento descrito, foi feita Escritura Pública no Cartório Carlos Ulysses além da outorga de Mandato em nome próprio, em favor do Recorrente, outorgado pelo 2º Promovido (Docs. 10/12).

Portanto, legal o ato praticado, sendo inaplicável a tentativa de anulação do negócio jurídico consentido.

Desta forma, requer o **PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL**, ante a violação da legislação federal invocada.

E.I.i - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO (Art. 945, do CPC/1973).

Aduz o Recorrente, *ad cautelam*, a exceção de USUCAPIÃO, como garantia processual e possessória, tendo em vista a posse mansa e pacífica com o *animus domini*, nos imóveis adquiridos, somada com a do antecessor, "Álvaro Andrea Magliano Júnior" – 2º Promovido.

Nesse sentido, a Ação Reivindicatória é fulminada pela presente EXCEÇÃO.



602
P.

1. Que tem a posse mansa e pacífica e sem oposição, há mais de 20 (vinte) anos, contando a posse do antecessor (*accessio possessionis*), é o Recorrente. E independe o justo título.

2. O título aquisitivo hereditário possui previsão legal, amparando o Recorrente.

3. Na futura expedição do *formal de partilha*, o que seria devido ao 2º Promovido, seja outorgado ao Recorrente, ficando desde já requerido a **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO**, em razão do lapso temporal na utilização das áreas.

No dizer de Nelson Luiz Pinto:

"O usucapiente, na ação de usucapião, não visa a tornar-se proprietário da coisa com a sentença; na realidade ele já terá adquirido a propriedade, desde que completou o lapso temporal exigido por lei, pleiteando, na ação de usucapião, sentença declaratória desse domínio, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente" (In Ação de Usucapião. RT. Coleção Estudos de Direito de Processo "Enrico Tullio Liebman".vo. 17. São Paulo. 1.987, pág. 67)

O objetivo da usucapião, cf. Pinto Ferreira:

... é acabar com a incerteza da propriedade, assim como assegurar a paz social pelo reconhecimento da propriedade com relação àquela pessoa que de longa data é o seu possuidor, nos casos juridicamente possíveis. (*nec vi, nec clam, nec precário*, Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 76, p. 149.)

Por sua vez, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira bem leciona:

"Também não se requer a continuidade da posse na mesma pessoa, o que a extensão do tempo naturalmente dificulta. Estabelece a lei que o sucessor una à sua a posse do antecessor - *accessio possessionis*. Mas, como ninguém pode, por si mesmo, ou por ato seu, mudar a causa ou título da posse, a *accessio* desta somente terá lugar, sendo ambas contínuas e pacíficas (artigo 1.243 do Código Civil), com observância do princípio segundo o qual o sucessor universal continua de direito a posse do antecessor, ao passo que ao sucessor a título singular é facultado unir uma à outra (artigo 1.207); facultado quer dizer, fica ao seu arbítrio postular ou não a *accessio*" (Biblioteca Forense Digital 2.0, Instituições de Direito Civil - Volume IV, Caio Mário da Silva Pereira e Atualizador Edison do Rêgo Monteiro Filho, Pág. 32, 19ª edição, 2006)

Ensina Maria Helena Diniz:

"o legislador permite que uma determinada situação de fato, que, sem ser molestada, se alongou por um certo intervalo de tempo previsto em lei, se transforme em uma situação jurídica, atribuindo-se assim juridicidade a situações fáticas que amadurecem com o tempo. A posse é o fato objetivo, e o tempo, a força que opera a transformação do fato em direito. O fundamento desse instituto é garantir a estabilidade e segurança da propriedade, fixando um prazo, além do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a respeito e sanar a ausência de título do possuidor, bem como os vícios intrínsecos do título que esse mesmo possuidor, porventura, tiver" (Maria Helena Diniz, "Curso de Direito Civil Brasileiro", 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 4, pág. 144).

Assim, em determinados casos, desde que justificados, cabível é a usucapião, ajuizada por quem já é titular do registro a título derivado, mas que padece de alguma imperfeição.

Na lição precisa de Benedito Silvério Ribeiro:

"tem-se dito, e a jurisprudência dos tribunais pátrios endossa o entendimento, de que a ação de usucapião não compete apenas ao possuidor sem título algum da propriedade, mas também àquele que o tenha, todavia, insuscetível de assegurar-lhe o domínio" (Tratado de Usucapião, V. 1, p. 209).

Com efeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em hipótese semelhante à presente, decidiu:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - Irrelevância da irregularidade dominial do imóvel, salvo marcada fraude à lei - Concordância dos confrontantes e dos herdeiros dos titulares do domínio, bem como ausência de impugnação das Fazendas Públicas - *Accessio possessionis* - Possibilidade de somar a posse atual com a posse dos antecessores, herdeiros dos titulares do domínio, mas sem registro da partilha, em razão de vícios formais - Prova documental da cessão de direitos possessórios - Prova testemunhal que atesta de modo razoável os atos de posse dos usucapientes e de seus antecessores - Recurso provido, para julgar procedente a ação de usucapião - Recurso provido. (TJSP, Ap. Cível nº 502.892.4/1-00, Serãozinho, Des. Rel Francisco Loureiro, 4ª Câm. Dir. Privado, D.J 13.12.2007, D.R 17.01.2008)

Usucapião. Possibilidade de acrescentar à posse atual a da antecessora. Comprovação de posses contínuas e pacíficas* Artigo 1243 Novo Código Civil. Recurso provido. (TJSP, Ap. Cível nº 259.809.4/1-00, Miguelópolis, Des. Rel Teixeira Leite, 4ª Câm. Dir. Privado, D.J 17.01.2008, D.R 06.02.2008)

No mesmo sentir o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em hipótese semelhante à presente, decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ARGUIDA COMO DEFESA - POSSIBILIDADE - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM 'ANIMUS DOMINI' POR PARTE DO RÉU. - Para a procedência do pedido de reintegração de posse, necessária a comprovação da posse, a ocorrência e a data do esbulho, nos termos do art. 927, do CPC. Não comprovados os referidos requisitos, o indeferimento do

JK



603
d.

pedido é medida que se impõe. - Comprovada posse mansa, pacífica e com 'animus domini' por parte do demandado por mais de quinze anos, é de ser acolhida a exceção de usucapião arguida." (TJMG – AC 1.0317.10.001335-8/001 – 14ª C.Civ. – Rel. Des. Valdez Leite Machado - DJ 26.04.13) (g.n.)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ACOLHIDA. - Conforme preceito expresso no artigo 927 do Código de Processo Civil brasileiro, o pleito de reintegração de posse pressupõe prova robusta da posse anterior e sua perda em razão do esbulho, ônus do qual não se desincumbiu o demandante. Não verificado o preenchimento dos requisitos legais contemplados pelo diploma processual, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. - A usucapião pode ser argüida como matéria de defesa, em sede de contestação. Não obstante a presença dos requisitos necessários à caracterização da prescrição aquisitiva, o direito à propriedade, para ser reconhecido, depende do ajuizamento de Ação de Usucapião, com rito próprio a ser observado. - A impossibilidade da procedência do pedido de reintegração de posse, formulado na petição inicial, reside justamente na presença dos pressupostos para aquisição do bem por meio da usucapião em favor do requerido." (TJMG – AC 1.0480.04.063238-6/001 - 15ª C.Civ. – Rel. Des. Antônio Bispo – DJ 12.07.12) (g.n.)

Em suma, se alguém tem a posse, que é poder de fato sobre a coisa, exercendo sobre o bem um poder típico de quem é dono, agindo e se percebendo proprietário, inclusive e principalmente por dar ao imóvel sua função social, por um determinado período de tempo, e preenchendo outros requisitos previstos em lei, como é o caso da Requerente, poderá adquirir a propriedade, através da ação de usucapião.

Urge, assim, SER CONHECIDO E PROVIDO O RECURSO ESPECIAL PARA RECONHECER A USUCAPIÃO EM FAVOR DO RECORRENTE, SOBRE OS BENS IMÓVEIS OBJETOS DA CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, NA PROPORÇÃO DA QUOTA ADQUIRIDA.

E.II - Do Dissenso Jurisprudencial sobre Cessão de Direitos Hereditários, Decadência, Exceção de Usucapião e Ilegitimidade Ativa Ad Causam (Art. 105, III, alínea "c", da CF/1988) - Art. 1.029, § 1º, do Novo CPC

Como Dissenso Jurisprudencial no RECURSO ESPECIAL, em tópico próprio, o Recorrente elenca várias Decisões de Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca dos temas de Decadência e Prescrição, Cessão de Direitos Hereditários, Ilegitimidade Ativa Ad Causam e Exceção de Usucapião Extraordinário, cotejando os Arestos sobre cada tema, a ensejar a divergência jurisprudencial prevista no Inciso III, Alínea "c", do Art. 105, da CF/1988.

Tudo para se cumprir o § 1º, do Art. 1.029, do Novo CPC. Vejamos:

A Jurisprudência a seguir beneficia o Recorrente, *in verbis*:

Jurisprudência Análise RESp

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100

São Paulo - 29ª Vara Cível

Helena Thereza Kiss (justiça gratuita) e outro X Anibal Massaini Neto

VOTO Nº: 15.131

APEL Nº: 0217534-23.2007.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO 29ª CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : HELENA THEREZA KISS (ESPÓLIO)



604
d.

APDO. : ANÍBAL MASSAINI NETO

Ementa: Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico Cessão de direitos hereditários Cessionário que também era inventariante Inexistência de impedimento legal. Alegação de incapacidade da cedente que não restou comprovada. Hipóteses de erro ou dolo igualmente não verificadas - Sentença mantida - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA. São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.
Eduardo Sá Pinto Sandeville - RELATOR

Fundamento:

(...) Ademais, conforme reconhecido na sentença, a cessão de direitos hereditários é negócio que tem previsão legal e, na forma como realizado pelas partes é plenamente válido, não se enquadrando na vedação legal acima. Dispõe o artigo 1793, CC, que o direito a sucessão aberta, assim como o quinhão de que disponha o coerdeiro, podem ser objeto de cessão por escritura pública. Dessa forma, a legislação outorga ao herdeiro o direito de negociar a sua quota do acervo hereditário com os demais herdeiros ou, ainda, com terceiro, mediante escritura pública.

.... Em face do exposto, nego provimento ao recurso. EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE RELATOR

Esse é o mesmo fundamento do Recorrente, quando de sua CONTESTAÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ESPECIAL. A cessão de direitos hereditários é negócio que tem previsão legal e, na forma como realizado pelas partes é plenamente válido, não se enquadrando na vedação legal.

E na dicção do que dispõe o artigo 1793, CC, o direito a sucessão aberta, assim como o quinhão de que disponha o coerdeiro, podem ser objeto de cessão por escritura pública.

Dessa forma, PROVIDO HÁ DE SER O RECURSO ESPECIAL, eis que a legislação outorga ao herdeiro o direito de negociar a sua quota do acervo hereditário com os demais herdeiros ou, ainda, com terceiro, mediante escritura pública.

2 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 001404-91.201.8.26.0102 - Cachoeira Paulista - Voto nº 27.539 – M/FAMC

Roseane Cristina de Aguiar Almeida

APELAÇÃO : 0001404-91-2011.8.26.0102

APELANTE : ALCIDIA LEMES DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : JOÃO NOGUEIRA

COMARCA : CACHOEIRA PAULISTA

JUIZ : ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

VOTO Nº : 27.539

Ementa: Ato jurídico. Anulação de cessão de direitos. Cessão feita por escritura pública com prova do pagamento aos cedentes. Ausência de prova de vício no consentimento. Improcedência acertada. Recurso improvido

ACÓRDÃO

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, negaram provimento ao recurso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Maia da Cunha - RELATOR

Fundamento:

(...) Não provaram os autores que houve vício no consentimento relacionado à cessão de direitos do imóvel mencionado na inicial, o qual foi cedido ao réu por escritura pública que, segundo depoimento da autora Marta, foi lida em voz alta (fls. 92). Além disso, o valor da venda, não contrariado pelos autores, de R\$ 21.500,00 (fls. 33/34), foi pago no ato do negócio mediante recibo de cada um dos autores, no valor de R\$ 10.000,00 cada um (fls. 63), ficando o restante para pagamento dos tributos que incidiam sobre o imóvel objeto da cessão (fls. 59/62). (...) É preciso, para a anulação do negócio jurídico, a prova segura de que houve algum dos vícios no consentimento, sem o que é inviável o reconhecimento judicial. O vício tem na sua origem a má-fé, que não se presume e precisa ser demonstrada por prova segura que, no caso, não existe. E mais não é necessário ponderar para a integral confirmação da r. sentença apelada, inclusive pelos seus próprios e acertados fundamentos. Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso. MAIA DA CUNHA RELATOR

JC



605
d.

A cessão de direitos hereditários não teve vício de consentimento algum, nem prejuízo aos Recorridos, razão pela qual é um negócio válido, atendendo aos pressupostos legais e contratuais, com previsão legal tornando-o válido.

Não houve má-fé do Recorrente, bem como o herdeiro cessionário dispôs de legítima vontade, sem qualquer mácula.

Dessa forma, **PROVIDO HÁ DE SER O RECURSO ESPECIAL**, eis que a legislação outorga ao herdeiro o direito de negociar a sua quota do acervo hereditário .

3 - T.J-SP - Apelação APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/07/2011

Ementa: **Anulação de cessão de direitos decorrentes de herança. Réus que cederam direitos possessórios sobre gleba rural. Cessão autorizada. Réu, co-possuidor, equiparado ao condômino. Direito de preferência não exercido no prazo legal. Decadência reconhecida. Recurso desprovido. Encontrado em: 7ª Câmara de Direito Privado 08/07/2011 - 8/7/2011 Apelação APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP) Pedro Baccarat**

Fundamento:

(...) O magistrado, Doutor Luis Mauricio Sodré de Oliveira, afastou a alegação de indivisibilidade das terras. Entendeu estar o direito do Autor fundado na posse, e consoante o disposto no artigo 1.139 do CC/1916, poderia, observada a violação do direito de preferência, pleitear a anulação da cessão, desde que, no prazo decadencial de 6 meses, depositasse o preço, havendo para si a parte vendida a terceiro, mas não o fez, pelo que reconheceu a decadência. Imputou exclusivamente ao Autor as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. (...) Os Réus, herdeiros, cederam seus direitos possessórios sobre fração ideal de imóvel rural de aproximadamente duzentos alqueires, recebido por herança. (...) Os Réus estavam autorizados a ceder os direitos que lhe cabiam sobre a área. O Apelante, como copossuidor, é comparado ao condômino, estando autorizado a exercer seu direito de preferência, desde que o faça dentro do prazo de seis meses, com conseqüente depósito do preço do imóvel, consoante previsto no artigo 1.139 do CC/1916. Observe-se que tal direito não foi exercido pelo Autor, impondo-se, como fez o magistrado, o reconhecimento da decadência. Se os herdeiros e a viúva cederem seus direitos possessórios sobre as respectivas frações-ideais a terceiro, o Autor, co-possuidor da área, poderá enfrentar conflito possessório decorrente da comosse em ação própria, e pleitear a localização na posse, ou questionar a localização da posse do condômino, sem que, entretanto, se verifique a nulidade na cessão de direitos. (...) De qualquer modo, a cessão dos direitos possessórios dos herdeiros não padece de qualquer vício, o que impedia o sucesso da pretensão anulatória dos Autores. (...) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. /&L Pedro Baccarat - Relator

O Acórdão do dissenso prevê a cessão de direitos hereditários, e a objeção por herdeiro deve ser dar dentro do prazo decadencial devido, a fim de prevalecer o direito de preferência que alega ter.

No caso do presente RESp, salta aos olhos que os Recorridos não exerceram a tempo e modo o direito mencionado, razão pela qual deve incidir a DECADÊNCIA suscitada em sede recursal.

Dessa forma, **PROVIDO HÁ DE SER O RECURSO ESPECIAL**.

4 - 0004453-26.2009.8.19.0064 - APELAÇÃO

1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 20/04/2012 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de anulação de negócio jurídico. Cessão de direitos hereditários. Instrumento particular. Interpretação sistemática dos artigos 166, IV e 1793 do CC. Manutenção do negócio. (...) Entrelanto, os artigos 166, inciso IV e 1793, caput e § 2º do Código Civil devem ser interpretados em conjunto com as demais normas de nosso ordenamento jurídico, sob pena de burla aos princípios da probidade e da boa-fé. Necessário destacar que o único fundamento do requerimento de nulidade do negócio jurídico é o vício de forma. Em nenhum momento o autor alegou existência de vício de consentimento, manifestou intenção de devolver os valores recebidos em virtude da cessão de direitos ou comprovou a existência de efetivo prejuízo. De fato, viola a razoabilidade permitir que alguém se beneficie de negócio jurídico enquanto

JK



606
D

este lhe convém e requeira a declaração de sua nulidade quando este não mais for conveniente. Tal conduta viola a boa-fé objetiva e segurança jurídica, bem como o instituto do nemo potest venire contra factum proprium. Desta forma, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em especial o efetivo recebimento do preço contratado, o requerimento de nulidade após aproximadamente 5 (cinco) anos da conclusão do negócio, em nítida conduta que viola a proibição de comportamento contraditório, e a ausência de prejuízo, deve prevalecer a cessão de direitos ainda que realizada por instrumento particular. Precedentes STJ e TJERJ. (...)

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.

Fundamento:

(...) O único fundamento do requerimento de nulidade do negócio jurídico é o vício de forma. Em nenhum momento o autor alegou existência de vício de consentimento, manifestou intenção de devolver os valores recebidos em virtude da cessão de direitos ou comprovou a existência de efetivo prejuízo. Viola a razoabilidade permitir que alguém se beneficie de negócio jurídico enquanto este lhe convém e requeira a declaração de sua nulidade quando este não mais for conveniente. Tal conduta viola a boa-fé objetiva e segurança jurídica, bem como o instituto do nemo potest venire contra factum proprium. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em especial o efetivo recebimento do preço contratado, o requerimento de nulidade após aproximadamente 5 (cinco) anos da conclusão do negócio, em nítida conduta que viola a proibição de comportamento contraditório, e a ausência de prejuízo, deve prevalecer a cessão de direitos ainda que realizada por instrumento particular. Precedentes STJ e TJERJ. (...) Entretanto, os artigos 166, inciso IV e 1793, caput e § 2º do Código Civil devem ser interpretados em conjunto com as demais normas de nosso ordenamento jurídico, sob pena de burla aos princípios da probidade e da boa-fé que devem nortear a conduta dos contratantes na execução e conclusão dos contratos, nos termos do artigo 422 do mesmo diploma legal. Necessário destacar que o único fundamento do requerimento de nulidade do negócio jurídico é o vício de forma, uma vez que o artigo 1793 do CC exige realização por instrumento público e a concretização ocorreu via instrumento particular com reconhecimento de firma. Em nenhum momento o réu alegou existência de vício de consentimento, manifestou intenção de devolver os valores recebidos em virtude da cessão de direitos ou comprovou a existência de efetivo prejuízo. De fato, viola a razoabilidade permitir que alguém se beneficie de negócio jurídico enquanto este lhe convém e requeira a declaração de sua nulidade quando este não mais for conveniente. Tal conduta viola a boa-fé objetiva e segurança jurídica, bem como o instituto do nemo potest venire contra factum proprium que visa a impedir o comportamento contrário à expectativa gerada pelo acordo de vontades ao vedar a prática de conduta contraditória à anteriormente praticada e que lese a legítima expectativa do contratante que confiou na manutenção do negócio. Desta forma, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em especial o efetivo recebimento do preço contratado, o requerimento de nulidade após aproximadamente 5 (cinco) anos da conclusão do negócio, em nítida conduta que viola a proibição de comportamento contraditório, e a ausência de prejuízo, deve prevalecer a cessão de direitos ainda que realizada por instrumento particular. Entendendo pela validade de cessão de direitos hereditários realizada por instrumento particular registrado em Cartório em razão de particularidades do caso concreto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: Cível. (...) Assim, correta a conclusão do Juízo, que peço vênia para transcrever: "O contrato, portanto, encontra-se perfeitamente válido, contando com a assinatura das partes, não havendo, assim, qualquer vício que pudesse afastar o seu cumprimento. Aplica-se à hipótese, no caso, o princípio de que nemo potest venire contra factum proprium, resguardando-se, assim, a boa-fé objetiva prevista no artigo 422, do Novo Código Civil. O ordenamento jurídico de normas representa um todo sistemático e harmônico, no qual deverão ser conjugadas normas e princípios, a bem de promover a estabilização dos conflitos. Neste sentido, regulamenta as relações jurídicas o princípio da boa fé objetiva, previsto no artigo 422 do Código Civil, o qual, segundo Eduardo de Oliveira Gouvêa 'sobrepõe às partes compelindo-as a ajustarem suas condutas com retidão comportamental e lealdade uma para com a outra, num genuíno sinalagma comportamental'. Outrossim, deve ser observado, no que se refere ao contrato em questão, o princípio da função social do contrato, assegurado pelo artigo 421 do Código Civil, segundo o qual conflitos existentes acerca do perfeito cumprimento de contrato devem ser dirimidos com observação no referido princípio. Neste sentido, o Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal estabelece que 'a função social do contrato prevista no art. 421 do novo Código Civil constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas'. Desta forma, analisando-se o conflito então existente em consonância com os princípios normativos acima elencados, percebe-se que a extinção do referido contrato no momento atual configura medida contrária às regras principiológicas em vigor no atual ordenamento civil e constitucional. Por todos os fundamentos supra, não vislumbra o juízo razão jurídica para a anulação pleiteada." (...) Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão monocrática proferida. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2012.

Esse é o mesmo fundamento do Recorrente, quando de sua CONTESTAÇÃO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ESPECIAL. A cessão de direitos hereditários é negócio que tem previsão legal e, na forma como realizado pelas partes é plenamente válido, não se enquadrando na vedação legal.

E na dicção do que dispõe o artigo 1793, CC, o direito a sucessão aberta, podem ser objeto de cessão por escritura pública.

A cessão de direitos hereditários não teve vício de consentimento algum, nem prejuízo aos Recorridos, razão pela qual é um negócio válido, atendendo aos pressupostos legais e contratuais, com previsão legal tornando-o válido.

Não houve má-fé do Recorrente, bem como o herdeiro cessionário dispôs de legítima vontade, sem qualquer mácula.

JC



607
8.

Dessa forma, PROVIDO HÁ DE SER O RECURSO ESPECIAL, eis que a legislação outorga ao herdeiro o direito de negociar a sua quota do acervo hereditário .

PRESCRIÇÃO INVALIDADE CESSÃO DIREITOS HEREDITÁRIOS

1 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Voto nº 6886 Apelação nº 0065833-26.2010.8.26.0224 Apelantes: Maria Geralda Guedes da Silva e outro Apelados: Daniel Santos Ribeiro e outros Comarca: Guarulhos 7ª Câmara de Direito Privado

NEGÓCIO JURÍDICO - Anulação por vício de consentimento resultante de erro essencial - Escritura pública de cessão de direitos - Decadência - Ocorrência - Direito dos demandantes encontra-se fulminado em razão do transcurso do prazo decadencial de quatro anos para pleitearem a anulação do negócio jurídico, contado a partir do dia da celebração do contrato, e não da data da ciência do erro ou dolo - Inteligência do art. 178, II, do CC e do art. 178, § 9º, V, "b", do CC de 1916 - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso desprovido, porém alterado o fundamento do "decisum" para reconhecer a decadência do direito dos autores e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Fundamento:

(...) No caso, de rigor reconhecer a decadência do direito dos autores e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantida a condenação dos demandantes no pagamento das verbas da sucumbência. (...) Realmente, tem-se que o direito dos autores encontra-se fulminado em razão do transcurso do prazo decadencial de quatro anos para pleitearem a anulação do negócio jurídico em testilha, contado a partir do dia da celebração do contrato, e não da data da ciência do erro ou dolo, segundo exegese do artigo 178, inciso II, do Código Civil e do artigo 178, § 9º, inciso V, letra "b", do Código Civil de 1916. Nesse sentir a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verbis: (...) A presente ação foi ajuizada cerca de dez anos depois. Ainda que não afeiçoados aos negócios imobiliários, os autores facilmente encontrariam o vocábulo "doação" no documento, se esta fosse a real intenção das partes. Assim, mesmo considerando a ação de usucapião, ajuizada no ano de 2000, como data de conhecimento do fato, há muito tempo escoou o prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil e artigo 178, § 9º, inciso V, alínea "b" do Código Civil de 1916. Consideradas as peculiaridades ora referidas, concordo com a douta convicção da Turma Julgadora para manter a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. LUÍS MÁRIO GALBETTI Revisor

O Acórdão do dissenso reconhece ter sido extrapolado o prazo decadencial devido, a fim de prevalecer o direito de preferência que alegavam ter os herdeiros.

No caso do presente RESp, salta aos olhos que os Recorridos não exerceram a tempo e modo o direito mencionado, razão pela qual deve incidir a DECADÊNCIA suscitada em sede recursal.

Dessa forma, PROVIDO HÁ DE SER O RECURSO ESPECIAL.

DECADÊNCIA

TJRS

1 -

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS CO-HERDEIROS, QUE NÃO SE ESTENDE AO CESSIONÁRIO NÃO PARTICIPANTE DA NEGOCIAÇÃO. DECADÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS OS 180 DIAS DA EFETIVA CIÊNCIA ACERCA DO NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Somente o co-herdeiro é legitimado a exercer o direito de preferência em relação à cessão de direitos hereditários feita a pessoa alheia à sucessão, não se estendendo esta legitimação à cessionária que não participou do negócio.

JK



608

2. A cessão hereditária, concretizada no ano de 2009, rege-se pelas regras do Código Civil de 2002, que prevê prazo decadencial de 180 dias para exercício do direito de preferência, de modo que, também por este ângulo a pretensão é natimorta, por fulminada pela decadência. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70048487276

COMARCA DE OSÓRIO

NEUTA GARRIDO DA SILVA

APELANTE

JUAREZ MARQUES E OUTROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DES. ALZIR FELIPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 26 de julho de 2012.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEUTA GARRIDO DA SILVA, irresignada com sentença que extinguiu sem julgamento de mérito a ação anulatória de cessão de direitos hereditários que ajuizou contra SELMA NURY SOARES, MANOEL FAGUNDES SOARES, JUAREZ MARQUES, SIMÃO MARQUES NURY e NEUSA ÁVILA SCOTTO, proclamando sua ilegitimidade ativa e a decadência do direito de agir, uma vez que ultrapassado o prazo decadencial de 180 após a transmissão.

Sustenta que (1) como cessionária, seu direito se equipara aos demais co-herdeiros, o que lhe confere legitimidade ativa; (2) as cessões de direito hereditário são nulas de pleno direito, pois não foram feitas por escritura pública, não observando assim a forma legal exigida pelo art. 1793 do Código Civil; (3) não houve prévia ciência aos demais herdeiros para que pudessem exercer seu direito de preferência; (4) não decaiu do direito, pois somente tomou conhecimento das cessões ao se manifestar na petição da fl. 586, e somente a partir de então começou a fluir o prazo decadencial. Pede provimento para que seja proclamada sua legitimidade e declarada a nulidade das cessões de direito hereditários, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Houve resposta.

O Ministério Público declinou de intervir no feito.

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não prospera a irresignação.

Re



609
d.

Afora a legitimidade reconhecida ao cessionário de direitos hereditários para propor a abertura do inventário, não ocorre a alegada equiparação da cessionária aos herdeiros a ponto de legitimá-la a propor a anulação da cessão de direitos hereditários.

Assim dispõe o art. 1.794 do Código Civil:

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

O objetivo da norma é justamente favorecer a manutenção da herança no âmbito familiar, não se justificando a ampliação do seu alcance para favorecer cessionária de direitos hereditário que não ostenta a condição de herdeira.

Ademais, como bem destacado na sentença, ainda que superada a questão da ilegitimidade que é, a meu ver, flagrante, e ainda que fosse a apelante considerada co-herdeira, sua pretensão estaria fulminada pela decadência, pois a cessão de direito ocorreu no ano de 2009, sob a égide do atual Código Civil, o qual prevê prazo decadencial para a ação que visa reaver o quinhão cedido. Nos termos do art. 1.795:

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Assim, com base no referido artigo, a pretensão resta fulminada pela decadência.

Por todo o exposto NEGOU PROVIMENTO à apelação, confirmando a sentença nos seus exatos termos.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70048487276, Comarca de Osório: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA

STJ RESP

1 -

Processo

AREsp 338401

Relator(a)

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Data da Publicação

14/05/2015

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.401 - RS (2013/0137103-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : NEUTA GARRIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI

AGRAVADO : JUAREZ MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Neuta Garrido da Silva com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS CO-HERDEIROS, QUE NÃO SE ESTENDE AO CESSIONÁRIO NÃO PARTICIPANTE DA NEGOCIAÇÃO. DECADÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA APÓS OS 180 DIAS DA EFETIVA CIÊNCIA ACERCA DO NEGÓCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Somente o co-herdeiro é legitimado a exercer o direito de preferência em relação à cessão de direitos hereditários feita a pessoa alheia à sucessão, não se estendendo esta legitimação à cessionária que não participou do negócio.

2. A cessão hereditária, concretizada no ano de 2009, rege-se pelas regras do Código Civil de 2002, que prevê prazo decadencial de 180 dias para exercício do direito de preferência, de modo que, também por este ângulo a pretensão é natimorta, por fulminada pela decadência.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

O agravante alega violação dos arts. 987 e 988 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

34

RK



Assim posta a questão, observo que a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido. O recurso especial, portanto, é inviável, a teor do disposto na Súmula 282 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

610
P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP

1)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100

São Paulo - 29ª Vara Cível

Helena Thereza Kiss (justiça gratuita) e outro X Anibal Massaini Neto

VOTO Nº: 15.131

APEL. Nº: 0217534-23.2007.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO 29ª CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE.: HELENA THEREZA KISS (ESPÓLIO)

APDO.: ANÍBAL MASSAINI NETO

Ementa: **Ação declaratória de nulidade do negócio jurídico Cessão de direitos hereditários Cessionário que também era inventariante Inexistência de impedimento legal. Alegação de incapacidade da cedente que não restou comprovada. Hipóteses de erro ou dolo igualmente não verificadas - Sentença mantida - Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0217534-23.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são Recorrentes HELENA THEREZA KISS (JUSTIÇA GRATUITA) (ESPÓLIO) e JOAQUIM VICENTE DE MOURA ANDRADE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) (INVENTARIANTE), e apelado ANÍBAL MASSAINI NETO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VITO GUGLIEMI (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014.

Eduardo Sá Pinto Sandeville - RELATOR

2)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 001404-91.2011.8.26.0102 - Cachoeira Paulista - Voto nº 27.539 - M/FAMC

Roseane Cristina de Aguiar Almeida

APELAÇÃO : 0001404-91-2011.8.26.0102

RECORRENTE : ALCIDIA LEMES DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : JOÃO NOGUEIRA

COMARCA : CACHOEIRA PAULISTA

JUIZ : ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

VOTO Nº : 27.539

Ementa: **Ato jurídico. Anulação de cessão de direitos. Cessão feita por escritura pública com prova do pagamento aos cedentes. Ausência de prova de vício no consentimento. Improcedência acertada. Recurso improvido**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 001404-91.2011.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que são Recorrentes ALCIDIA LEMES DOS SANTOS (E OUTROS(AS)) e JOÃO DE CAMPOS SALLES, é apelado JOÃO NOGUEIRA (ASISTÊNCIA JUDICIÁRIA). ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, negaram provimento ao recurso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), TEIXEIRA LEITE E FÁBIO QUADROS. São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

Mais da Cunha - RELATOR

3)

TJ-SP - Apelaçã APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/07/2011

Ementa: **Anulação de cessão de direitos decorrentes de herança. Réus que cederam direitos possessórios sobre gleba rural. Cessão autorizada. Réu, co-possuidor, equiparado ao condômino. Direito de preferência não exercido no prazo legal. Decadência reconhecida. Recurso desprovido. Encontrado em: 7ª Câmara de Direito Privado 08/07/2011 - 8/7/2011 Apelação APL 1048749520078260000 SP 0104874-95.2007.8.26.0000 (TJ-SP) Pedro Baccarat**

F.I - Da indenização pelas Benfeitorias realizadas

O Recorrente, desde a Contestação, e nas RAZÕES da APELAÇÃO CÍVEL, arguiu a indenização pelas Benfeitorias realizadas, à luz do CC/2002, *in verbis*:

AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Recorrente as propriedades adquiridas, os Recorridos são obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Recorrente (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222).

35

fe



611
f

independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).

Sendo omissa a decisão estadual, vindica o Recorrente, em sede de RECURSO ESPECIAL que SEJA DEFERIDA A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS, na forma da legislação específica, apurando-se em liquidação de sentença.

G - Do Pedido de Efeito Suspensivo do Recurso Especial

O Recorrente vindica a atribuição de efeito suspensivo do Recurso Especial, nos termos do § 5º do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil:

“§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.”

Posta assim a questão, tendo em vista a iminência de início da execução, o que pode gerar prejuízos de difícil reparação, requer-se de Vossa Excelência a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo o processo até ulterior decisão no bojo da vertente irresignação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, com as Razões do Recurso em anexo, requer seja recebido o RECURSO ESPECIAL em tela, nos termos do art. 105, Inciso III, alíneas “a” e “c”, da CF c/c Art. 1.029, 1.031 e segs, do CPC e Art. 255 e § 1º, do RISTJ.

Pugna pelo ACOLHIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO ao RECURSO ESPECIAL, para o fito de obstar eventual ou qualquer início de execução das Decisões ora recorridas.

Requer o PROVIMENTO do RECURSO ESPECIAL, reformando integralmente a Sentença de 1º Grau e os Acórdãos recorridos do Egrégio TJPB, reconhecendo as Nulidades apontadas na Sentença, reiteradas na Apelação e no presente RECURSO ESPECIAL.

Quanto às Preliminares vindicadas, pugna pelo seu ACOLHIMENTO, extinguindo o processo e reconhecendo:

a) a **Ilegitimidade Ativa Ad Causam** dos Recorridos, nos termos dos Arts. 3º e 12º, Inciso V, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

b) a **Ausência de Interesse de Agir** dos Recorridos, nos termos dos Arts. 3º, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, Inciso VI, do CPC.

c) a **arguição de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo**, pela impropriedade técnica da ação proposta.

d) a acolhida da **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA** invocados em tópico próprio.



612
P.

No mesmo sentir, pugna o Recorrente pelo PROVIMENTO do RECURSO ESPECIAL, para que sejam sanadas as OMISSÕES E CONTRADIÇÕES apontadas, aplicando-se o EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO, PARA DECLARAR VÁLIDA A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS REALIZADA PELO RECORRENTE E O 2º PROMOVIDO.

No Mérito, provendo o RECURSO ESPECIAL, que se acolha:

- a) a boa-fé do Recorrente, para declarar hígido os termos contratuais lançados na cessão de direitos hereditários.
- b) declare, por Sentença, a validade da CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, firmada entre os Promovidos, com A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO C/C ANULAÇÃO, em especial, negando a proteção possessória, bem como a anulação do contrato de cessão de direitos hereditários.
- c) AD CAUTELAM, na remota hipótese de procedência da ação, acolha o direito ao ressarcimento dos valores pagos pelo Recorrente, já oportunizando o cumprimento de sentença em que se constribe bens do 2º Promovido, garantindo a devida reparação.
- d) AD CAUTELAM, em caso de procedência da ação, perdendo o Recorrente as propriedades adquiridas, requer que os Recorridos sejam obrigados a indenizarem as benfeitorias realizadas pelo Recorrente (Art. 1.219, CC/2002), pelo seu valor atual (Código Civil/2002, Artigo 1.222), independentemente do direito de retenção das benfeitorias e à percepção dos frutos (Art. 1.214, do CC/2002).
- e) acolha a Exceção de Usucapião pretendida, fundamentada em tópico próprio.
- f) Pedido de efeito suspensivo, nos termos do § 5º do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Por violação à legislação federal dos dispositivos invocados no presente, requer o PROVIMENTO do RECURSO ESPECIAL, a fim de que reconheça a violação aos diplomas legais mencionados.

No mesmo sentir, reconheça o Colendo STJ o dissenso pretoriano acostado.

Requer, face a inversão da sucumbência, a condenação dos Recorridos nos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), além do pagamento das despesas processuais.

Por fim, que sejam intimados os Recorridos para contrarrazoem, querendo, o recurso oposto.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.



DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA - OAB/PB nº 8.341-B



613
p.

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB nº 8.341-B
ADVOCACIA EMPRESARIAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIA E CÍVEL



Rua Des. Souto Maior, nº 46, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-190;
Fones: (83) 98818-9000 / 98170-1600
E-mail: demostenesadv@ig.com.br

Guia TJPB RESP

(doc. 1 e 2)

GRU STJ RESP

(doc. 3 e 4)

Informe GRU Isenção de Porte de Ida e Retorno TJPB

(doc. 5)



614
D.

DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA – OAB/PB nº 8.341-B
ADVOCACIA EMPRESARIAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIA E CÍVEL



Rua Des. Souto Maior, nº 46, sala 101, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-190;
Fones: (83) 8818-9000 / 8885-1600 / 9107-5811
E-mail: guerramamede@ig.com.br e demostenesadv@ig.com.br

Jurisprudência Pátria sobre o *Leading Case*

**Jurisprudência sobre Ilegitimidade Ativa dos
Promoventes**

Jurisprudência sobre Decadência

Jurisprudência sobre Prescrição

**Jurisprudência sobre Art. 1.793, CC/2002 -
Cessão de Direitos Hereditários**

